

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO II	N. 6	junho de 2014
<ul style="list-style-type: none"> - AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO RESCISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ACORDO - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSÉDIO MORAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - CARTA DE PREPOSIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO - CLÁUSULA CONVENCIONAL - COMISSÃO - COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - CONFISSÃO FICTA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CUSTAS - DANO ESTÉTICO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DEPÓSITO RECURSAL - DESCONTO SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMPREGADO PÚBLICO - EMPREITADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXECUÇÃO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - GREVE - GRUPO ECONÔMICO 	<ul style="list-style-type: none"> - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - HORA DE SOBREAVISO - HORA EXTRA - HORA IN ITINERE - HORA NOTURNA - INTERESSE PROCESSUAL - INTIMAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - JUSTA CAUSA - JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR - MOTORISTA - MULTA - MULTA CONVENCIONAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PENHORA - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO - PETIÇÃO INICIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO - PROFESSOR - PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - RECURSO - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RESCISÃO INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REVELIA - SALÁRIO POR FORA - SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA-TERCEIRIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE - VEÍCULO 	

AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATACÃO

1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATACÃO - PROVA DOS ATOS PROCESSUAIS IMPUGNADOS. Com fulcro no art. 486 do CPC, a arrematação pode ser objeto de ação anulatória, uma vez que o ato processual impugnado não constitui sentença em sentido estrito. Contudo, o autor, detentor da condição de terceiro, deve fazer prova sumária da penhora e arrematação incidente sobre imóvel de sua propriedade, atos processuais que pretende sejam declarados nulos. Assim, a ausência dos autos de penhora e arrematação impugnados, documentos essenciais para exame da controvérsia, inviabiliza a análise meritória da ação anulatória de penhora e arrematação, o que leva à extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0012011-11.2013.5.03.0030 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 331)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MPT. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para vindicar, via Ação Civil Pública, não só a reparação de interesses individuais violados por empresa, mas também a adequação do comportamento desta ao ordenamento jurídico, cuja efetividade é de interesse público, coletivo, indivisível, homogêneo e indisponível. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010534-33.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 326)

AÇÃO RESCISÓRIA

DECADÊNCIA

3 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL. A parte interessada em desconstituir decisão transitada em julgado dispõe do prazo decadencial de 2 (dois) anos, contado do trânsito em julgado, para interpor a competente ação rescisória, nos termos do art. 495, do CPC, sob pena de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010801-15.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 27)

DOLO

4 - AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - INDICAÇÃO MALICIOSA DE ENDEREÇO EQUIVOCADO NA LIDE SUBJACENTE PARA CITAÇÃO DA RECLAMADA. O dolo processual, como um dos fundamentos capazes de autorizar o corte pretendido, "consiste em ardis praticados intencionalmente pela parte vencedora, contrários ao dever de lealdade e boa fé, tendo em vista paralisar ou dificultar a atuação processual da parte vencida, ou influenciar na apreciação do magistrado, afastando-o da verdade" (Sérgio Rizzi, *in* Ação Rescisória, São Paulo, Revista dos Tribunais). Demonstrado à saciedade, no presente feito, a maquinação do trabalhador, agora réu, na reclamação trabalhista subjacente para indicar endereço errôneo como pertencente a então reclamada, não obstante tivesse pleno conhecimento da correta localização do empreendimento econômico, guardada merece a pretensão desconstitutiva sob enfoque tal, com arrimo nos incisos III e V do artigo 485 do Diploma Processual Civil, evidenciada, também, a afronta direta aos ditames do artigo 841 da

CLT. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011037-64.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 269)

ERRO DE FATO

5 - AÇÃO RESCISÓRIA ALICERÇADA NO INCISO IX, DO ARTIGO 485 DO CPC - ERRO DE FATO NÃO TIPIFICADO - AMPLA CONTROVÉRSIA ACERCA DOS TEMAS REITERADOS. A caracterização da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX, do artigo 485 do CPC, exige a demonstração da incompatibilidade lógica entre o julgado e a existência ou inexistência do fato, provada nos autos, mas porventura não colhida pela percepção do juiz. Em outros dizeres, o erro não decorre da justiça ou injustiça do julgado, do equívoco no julgamento, nem da interpretação da matéria deduzida em juízo e, tampouco, de eventual má apreciação da prova, porque em contexto tal, não está atrelada a decisão a qualquer falha de percepção do magistrado e, sim, à valoração do conjunto probatório coligido. *In casu*, além de sequer tipificado o erro de fato capaz de autorizar o corte rescisório, evidencia-se, da minuciosa análise do julgamento objurado, que o tema fulcral no qual alicerçada a presente ação - concernente à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade - foi objeto de amplo debate, atraindo, portanto, o óbice expresso no parágrafo segundo, do inciso IX do artigo 485 do Diploma Processual Civil. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010762-18.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 267)

REVELIA

6 - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTESTAÇÃO OFERTADA A DESTEMPO - CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. A contestação anexada a estes autos digitais não deve ser conhecida, porquanto intempestiva. O réu foi citado em 28/10/2013, conforme AR de id 221825, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. No entanto, a peça defensiva foi protocolizada em 13/11/2013 (id 238614), um dia depois de decorrido o prazo e, portanto, apresentada de forma extemporânea. Não obstante, não há que se cogitar dos efeitos usuais da revelia, pois este instituto processual não é admitido em sede de rescisória, em decorrência da prevalência da coisa julgada, como já pacificado pela Súmula 398 do Col. TST, *verbis*: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010836-72.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 20)

VALOR DA CAUSA

7 - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 DO COLENDO TST - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO. O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá, no caso de procedência parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação, reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento, por aplicação das regras definidas pelo colendo TST, por meio da Instrução Normativa n.º 31, de 2007, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória, mais especificamente as do inciso II do artigo 2º e do artigo 4º. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010373-96.2014.5.03.0000 IVC Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 26)

ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO

8 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho, quando, da análise do conjunto probatório dos autos, contata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexo causal entre as atividades

desenvolvidas e os danos sofridos. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011058-72.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 261)

NEXO CAUSAL

9 - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DESCABIMENTO. Para que se configure o acidente do trabalho, com a consequente responsabilização da empresa ré, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Inexistindo nexo entre as lesões sofridas e os serviços prestados à empregadora, descabe o pagamento de indenização pela doença acometida ao obreiro. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011004-82.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 260)

PRESCRIÇÃO

10 - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, pela regra do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal e a prescrição aplicável é a prevista no respectivo inciso XXIX. Mas este prazo deve ser contado depois da data da publicação do v. Acórdão, proferido no julgamento do Conflito de Competência nº 7204-MG, em 29.06.2005, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que em decorrência da publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 30.12.2004, definiu a competência da Justiça do Trabalho nesta matéria. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010388-11.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 102)

RESPONSABILIDADE

11 - ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO ETIOLÓGICO COM O TRABALHO - RESPONSABILIDADE. Se a reclamada conhecia os riscos presentes no ambiente de trabalho do seu empregado e mesmo assim não lhe proporcionou as medidas preventivas eficientes contra os efeitos deletérios dos riscos, visando a eliminar definitiva e totalmente a exposição, praticou ato ilícito que enseja a reparação por danos materiais e morais. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010926-88.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 277)

12 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO - ATO DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA. A imputação de responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho requer a caracterização do dano, a presença de dolo ou culpa patronal, configurando o ilícito (art. 159 do CCB), além do nexo causal entre o acidente e as atividades desenvolvidas na empresa. No caso, a prova produzida revela que o autor foi vítima de atropelamento causado por terceiro estranho à relação de emprego, daí não se poder impor qualquer responsabilidade ao empregador, uma vez que o acidente não decorreu de ato a ele imputável, mas de fato de terceiro. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011492-47.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 121)

ACORDO

MULTA

13 - ACORDO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - CLÁUSULA PENAL. O acordo visa por fim ao processo e, tanto é assim, que o termo de conciliação equivale a uma decisão judicial (art. 831, parágrafo único, da CLT). Todavia, o valor fixado a título de cláusula penal não se encontra abarcado pelos efeitos da coisa julgada, pois sua aplicação dar-se-á, posteriormente, considerando-se o grau de inadimplência demonstrada pelo devedor. Neste contexto, a penalidade prevista em um acordo pode e deve ser sopesada pelo juiz considerando as condições em que se deu o cumprimento da obrigação principal. Inteligência do art. 413 do código civil. (PJe/TRT 3ª R Segunda

Turma 0010355-90.2013.5.03.0168 AP Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 23/06/2014 P. 205)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

14 - ACÚMULO DE FUNÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A configuração do acúmulo de função, hábil a ensejar a reparação salarial devida, depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente além à do cargo primitivo, o que não restou demonstrado nos autos. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010964-85.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 166)

DIFERENÇA SALARIAL

15 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - REQUISITOS NECESSÁRIOS. A configuração do acúmulo de funções, hábil a ensejar a reparação salarial, depende da demonstração do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo. Não demonstrado o exercício de funções superiores às atividades contratadas, não há que se deferir a diferença pleiteada. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010501-28.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 272)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CIMENTO

16 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CIMENTO. O Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78, considera, de forma específica, que há insalubridade em grau médio nas operações de "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". Desta forma, o simples manuseio dos produtos finais resultantes do processamento industrial desses insumos não enseja, por si só, a insalubridade. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010181-81.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 91)

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

17 - INSALUBRIDADE - FICHAS DE ENTREGA DE EPIs - INEXISTÊNCIA - DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - IRRELEVÂNCIA - ADICIONAL DEVIDO. Constatada a existência de agente insalubre através de laudo pericial, tem-se como provado o fato constitutivo do direito reivindicado. O fornecimento de equipamento de proteção individual, como fato impeditivo, somente pode ser demonstrado através de prova documental, na forma do item 6.6.1 da NR-06, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo irrelevante, para esses fins, a declaração do reclamante de que recebia o EPI. Isso porque, a eliminação do agente insalubre não advirá unicamente do uso do equipamento, mas da constatação da periodicidade de sua troca, do tipo adequado às características da exposição ao agente insalubre, das circunstâncias de sua guarda e conservação, além da existência de certificado de aprovação. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010973-50.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 70)

18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA - FICHA DE EPI - AUSÊNCIA. Constatado o trabalho em ambiente insalubre e não verificado o fornecimento de equipamentos de proteção individual, ante a ausência da ficha de EPI, necessária para se comprovar a regularidade e eficiência destes para neutralizar os agentes insalubres, não bastando simples alegação de regular fornecimento, acolhe-se o pedido inicial de pagamento de adicional de insalubridade. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma

0011247-77.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 261)

PERÍCIA

19 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA. Muito embora o art. 436 do CPC estipule que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, também é inegável que a caracterização e a classificação da insalubridade é questão afeta à prova técnica. Nestes autos, não restou caracterizada a alegada condição insalubre, razão pela qual deve prevalecer o laudo técnico elaborado por profissional de confiança do Juízo e para tanto capacitado, vez que inexistem nos autos quaisquer outros elementos que possam elidir a conclusão apresentada. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010136-80.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 109)

20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - ART. 436 DO CPC. Segundo o disposto no artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos e até mesmo de ofício determinar a realização de nova perícia. Porém, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de que os peritos são da confiança do Juízo, gozando de credibilidade, posto que ali seus conhecimentos técnicos, aliados à experiência vivenciada em dezenas de inspeções, com observação do ambiente de trabalho, acabam por embasar a conclusão do laudo técnico realizado. No caso em análise, o laudo pericial concluiu que o reclamante trabalhava exposto ao agente insalubre frio, sem o uso de EPI's, sendo devido o adicional correspondente. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010008-72.2012.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 352)

21 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA. Embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 436, do CPC), é exigível da parte que o impugna apresentar prova suficiente para infirmar as conclusões periciais. À falta de elementos probatórios contrários, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica, em direta aplicação do artigo 195, da CLT, como se dá, na hipótese. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010143-07.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 156)

RUÍDO

22 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA LEGALMENTE PERMITIDOS - PROTETORES AURICULARES. Comprovado pela perícia que os protetores auriculares fornecidos reduziram o ruído a 82,3 dB(A), neutralizando a condição insalubre, impõe-se a manutenção da r. sentença que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010836-34.2013.5.03.0142 ReeNec Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 119)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ACUMULAÇÃO

23 - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Por expressa determinação do § 2º do artigo 193, da CLT, ainda vigente e compatível com as normas constitucionais, o empregado que se submete a riscos de periculosidade pode fazer a opção pelo adicional de insalubridade, se esse lhe for mais benéfico, o que implica dizer que o legislador considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas descartou a da superposição de adicionais. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011231-73.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 38)

INTERMITÊNCIA

24 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE E HABITUAL. O empregado exposto ao risco por inflamáveis por lapso temporal extremamente reduzido não faz jus à percepção do adicional de periculosidade. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010539-03.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 284)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

25 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CRITÉRIO MODIFICADO POR LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - NÃO OCORRÊNCIA: Não ofende o disposto no art. 468 da CLT a retirada dos acréscimos futuros a título de Adicional por Tempo de Serviço em virtude da promulgação de Lei Complementar Municipal, editada em obediência a comando decorrente de legislação federal que visa à adequação fiscal do Município, uma vez que não houve redução salarial, tendo sido assegurado o mesmo padrão financeiro que vinha sendo praticado até então. Não há, tampouco, ofensa ao direito adquirido, porquanto o pagamento da parcela está condicionada à ocorrência de evento futuro, ainda não implementado. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010883-84.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 69)

26 - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MODIFICAÇÃO. O Colendo TST pacificou o entendimento de que não configuram alterações lesivas dos contratos de trabalhos dos empregados do Município de Poços de Caldas as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 25 e 26, ambas de 2002, notadamente porque o advento das mencionadas Leis Complementares municipais decorreu da necessidade de adequação às diretrizes orçamentárias impostas pela Lei Complementar 101/2000, que limitou o gasto de pessoal a 60% da receita corrente líquida. E é exatamente este fator que legitima a alteração perpetrada, não se podendo olvidar que se está diante de empregador ente público que, como todo integrante da Administração Pública, está jungido às regras orçamentárias vigentes. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010585-29.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEPÓSITO PRÉVIO

27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL INEXISTENTE - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. É deserto o Agravo de Instrumento interposto sem a devida comprovação do recolhimento do depósito recursal, previsto no § 7º do artigo 899 da CLT, acrescido pela Lei nº 12.275/2010, o que enseja o seu não conhecimento. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011228-20.2013.5.03.0062 AIRO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P.274)

AGRAVO DE PETIÇÃO

PRAZO

28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. O agravante, por ser entidade autárquica municipal, goza da prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, por expressa previsão legal contida no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, publicada a decisão de primeiro grau em 25.11.2013, por meio do DEJT, deve ser conhecido o agravo de petição interposto em 04.12.2013, pois tempestivo. (PJe/TRT 3ª R

Sexta Turma 0010697-95.2013.5.03.0073 AIAP Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 162)

29 - AGRAVO DE PETIÇÃO - TEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não possui o condão de interromper o prazo para interposição do agravo de petição, mormente quando esse já tiver se esgotado, tampouco afasta a preclusão e irrecorribilidade da matéria, sob pena de se consagrar a insegurança jurídica no processo de execução. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010044-25.2013.5.03.0031 AP Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 256)

AGRAVO REGIMENTAL

ADMISSIBILIDADE

30 - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 27-A DA RESOLUÇÃO Nº 94/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT) - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE IMPUGNE A DECISÃO AGRAVADA NO QUE TANGE À DECADÊNCIA DO DIREITO (ARTIGO 23 DA LEI 12.106/2009) E À IMPOSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 5º, III DA LEI 12.106/2009, SÚMULA 33 DO TST, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SDI-II E SÚMULA 268 DO STF). SÚMULA 422 DO TST. 1. Nos termos do inciso II do art. 514 do CPC e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade. 2. Assentada a premissa de que o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão monocrática no que tange à decadência do direito (artigo 23 da Lei 12016/2009) e à impossibilidade da impetração em face de decisão já transitada em julgado (art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009; Súmula 33 do TST; Orientação Jurisprudencial 99 da SDI-II e Súmula 268 do STF), este não pode ser conhecido. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010408-56.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 26)

PRAZO

31 AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA. Nos termos do item IV da Súmula 100 do TST, "O Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial". Neste contexto, o agravo interposto em face da r. decisão monocrática que não admitiu seu recurso extraordinário, por inexistência de repercussão geral, não é passível de ser atacada por novo recurso extraordinário, sendo incabível a aplicação do entendimento contido no item X da Súmula 100/TST, para contagem do trânsito em Julgado. É cediço que a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente cabível, muito menos para contagem do prazo decadencial para propositura de ação rescisória (Súmula 100, III/TST). (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010151-31.2014.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 25)

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

32 - ASSÉDIO MORAL. Para a configuração do assédio moral a ensejar reparação, há que se ter prova inequívoca da prática de conduta antijurídica pelo empregador em ofensa aos direitos personalíssimos, com repercussão na esfera íntima e psicológica do

empregado. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010462-88.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 326)

INDENIZAÇÃO

33 - ASSÉDIO MORAL. A indenização por dano moral no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano experimentado pelo trabalhador. Essa conduta abusiva pode se exteriorizar por meio do assédio moral, o qual se configura como a reiterada perseguição a alguém, com o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir a sua auto-estima de modo a violar o patrimônio moral da vítima. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010004-46.2013.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 48)

34 - INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. O assédio moral passível de reparação é aquele através do qual o empregador, extrapolando os limites do seu poder diretivo e disciplinar, pratica conduta lesiva à intimidade do empregado, hostilizando-o em seu local de trabalho e expondo-o a situações constrangedoras que ofendem a sua integridade moral e mental. Não havendo prova contundente de que a reclamante teria sido submetida a situação humilhante e vexatória capaz de lhe atingir a honra, não há que se falar em assédio moral passível de indenização, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da CF/88. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010069-78.2014.5.03.0168 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 108)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

INTEGRAÇÃO SALARIAL

35 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. O auxílio alimentação concedido habitualmente ao empregado integra o salário, salvo quando fornecidos nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, ou prevista sua natureza meramente indenizatória nos instrumentos normativos que garantiram seu pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1, do TST. Dispondo a norma coletiva que instituiu o benefício sobre sua natureza indenizatória, havendo coparticipação de custeio pelo empregado, comprovada a inscrição da empresa junto ao PAT, e sendo um benefício concedido apenas ao pessoal da ativa, não há falar em sua integração ao salário, já que desprovida de caráter salarial. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011696-11.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 239)

BANCÁRIO

CAIXA BANCÁRIO

36 - CAIXA BANCÁRIO - DIGITAÇÃO - ART. 72 DA CLT. O caixa bancário que trabalha com leitor de barras não exerce, preponderantemente, trabalho de digitação, não fazendo jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que não está sujeito ao desgaste decorrente de tal atividade. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010365-67.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 65)

CARTA DE PREPOSIÇÃO

JUNTADA

37 - CARTA DE PREPOSIÇÃO - JUNTADA APÓS O PRAZO CONCEDIDO - SUPRESSÃO DA IRREGULARIDADE - CONFISSÃO - NÃO APLICAÇÃO. Pelo princípio da instrumentalidade das formas busca-se aproveitar ao máximo os atos processuais praticados, sem efetivo prejuízo aos litigantes, haja vista que o processo é instrumento e meio de realização da jurisdição, e não constitui um fim em si mesmo. A exigência de carta de preposição consubstancia formalidade, meramente declaratória, que não é exigida em lei, até mesmo porque a juntada de preposição se destina apenas à regularização formal de uma situação já consolidada nos autos, que é a representação da empresa. A juntada do documento, ainda que após o prazo concedido, convalida a situação, não se autorizando a incidência dos efeitos da confissão ficta e sendo injustificado o indeferimento da produção de prova. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010834-97.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 272)

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

38 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PREPOSTO - PREJUÍZO PROCESSUAL COMPROVADO - NULIDADE. O indeferimento de oitiva de preposto implicará o cerceamento de defesa da parte interessada e, conseqüentemente, na nulidade da decisão, mormente quando há discussão de matéria fática controvertida nos autos que poderia ser elucidada por meio do referido depoimento. Ocorrendo tal hipótese nos autos, impõe-se o acolhimento da nulidade da sentença. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011030-04.2013.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 151)

PROVA TESTEMUNHAL

39 - BUSCA PELA VERDADE REAL VERSUS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO - COLISÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA TESTEMUNHAL. Induvidosamente, ainda que a celeridade e a economia processuais sejam princípios norteadores, informadores da processualística do trabalho, não podem prevalecer quando em colisão flagrante com outros, constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Nesse diapasão, muito embora, a teor da legislação infraconstitucional regente da matéria, detenham os juízos ampla liberdade na direção do processo, velando pelo rápido andamento das causas, é certo que, antes de tudo, a condução do feito deve, sempre, objetivar o conhecimento da verdade. Essencial, na espécie, a prova pretendida pelo autor para fins de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado, referente às diferenças salariais oriundas de equiparação, o posterior indeferimento do pedido, por carência probatória, autoriza a declaração de nulidade postulada, emergindo o flagrante cerceio ao direito de defesa da parte demandante. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010263-64.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 260)

CITAÇÃO

VALIDADE

40 - CITAÇÃO IRREGULAR - ESTADO DE MINAS GERAIS - NULIDADE ABSOLUTA. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, sendo lícito à parte alegá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição. Tratando-se de questão de ordem pública, requisito indispensável para a validade do processo (art. 214 do CPC), impondo-

se a decretação de nulidade do feito, devendo ser regularizada a citação do Estado, na pessoa do Advogado-Geral do Estado, inteligência dos artigos 12, inc. I, do CPC, 132, da CRF/88 e 128 da Constituição Estadual de Minas Gerais. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010217-25.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 111)

41 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. A teor da Súmula nº 16 do TST, compete ao destinatário - no caso, a reclamada -, o ônus de afastar a presunção relativa de recebimento da notificação expedida. Verifica-se que a citação para comparecer à audiência inaugural foi enviada a endereço diverso (de outra empresa), há de se declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir de referida notificação. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010206-97.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 320)

42 - VÍCIO DE CITAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL. A ausência da citação é um vício capaz de gerar nulidade absoluta, tornando inexistentes os atos posteriores, sob pena de contaminar todo o processo, nos termos do art. 214 do CPC. A falta de citação macula o processo, afrontando garantias constitucionais, como a do devido processo legal, a do contraditório e a da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR/88). (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010164-69.2014.5.03.0084 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 90)

CLÁUSULA CONVENCIONAL

INTERPRETAÇÃO

43 - CLÁUSULAS CONVENCIONAIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As cláusulas de concessão de direitos previstas em normas coletivas devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de conferir a normatividade autônoma efeitos alheios à vontade das partes convenientes. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010746-05.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 68)

COMISSÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA

44 - CORREÇÃO DE COMISSÃO - REAL VALOR DO GANHO DO TRABALHADOR. Nos termos da OJ 181 da SDI-1 do TST, "O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias". Ou seja, não há falar em impossibilidade de correção monetária dos valores pagos a título de comissões para fins de cálculo do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e verbas rescisórias, uma vez que a correção monetária é mera atualização de valor, resguardando o real valor do ganho do trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011312-42.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 275)

PAGAMENTO POR FORA

45 - COMISSÕES EXTRA-FOLHA - COMPROVAÇÃO. A prática de pagamento de parcela conhecida popularmente como "salário por fora" constitui fato complexo, de difícil comprovação. Com o fim da relação trabalhista, e diante da situação de sonegação de direitos, o trabalhador vê-se numa encruzilhada, com imensa dificuldade de desincumbir-se do ônus processual que lhe toca. Diante desta situação, a jurisprudência tem se satisfeito com a presença de indícios e circunstâncias suficientes trazidos aos autos, convencendo-se da existência do "salário por fora". (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010347-73.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 94)

46 - PAGAMENTO EXTRAFOLHA - SALÁRIO COMPLESSIVO - EFEITOS. Restou configurado nos autos a prática de pagamento de comissões de forma não contabilizada, bem como a tentativa de a reclamada desonerar-se de suas obrigações pagando englobadamente, por meio de tais comissões, todos os demais valores, qual sejam, aquele valor anotado na CTPS, o valor das diárias, eventuais adicionais, enfim todo e qualquer valor que pudesse vir a integrar a remuneração do autor, o que expressamente ousou reconhecer na defesa. A um só tempo, portanto, a reclamada olvidou os deveres comezinhos inerentes à relação de emprego, dentre os quais o de fazer integrar, na remuneração do empregado, além do salário devido, as comissões pagas (art. 457 da CLT); bem como o de emitir recibo de pagamento de salário (art. 464 da CLT) contemplando especificadamente todas as parcelas e correspondentes valores pagos ao empregado. Nessa senda, a hipótese dos autos se alinha àquela prevista na Súmula 91 do C.TST. Assim, deve ser assegurada ao trabalhador a manutenção das condições ajustadas (art. 468/CLT), sob pena de beneficiar o empregador de sua própria torpeza. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010114-44.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 100)

COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

47 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - CARTA PRECATÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO. Nos termos da Súmula n. 419 do c. TST, em caso de Execução por Carta Precatória, os Embargos de Terceiro poderão ser apresentados tanto no Juízo Deprecante quanto no Deprecado, mas a competência para julgá-los é do Juízo Deprecante, "salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.". (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010392-20.2013.5.03.0168 CC Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 246)

JUÍZO DEPRECANTE

48 - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 27-A DA RESOLUÇÃO Nº 94/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPUGNAÇÃO A ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ADJUDICADO PELO EXEQUENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - JUÍZO DEPRECANTE. 1. Agravo regimental que não apresenta qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática que extinguiu o writ sem resolução de mérito. Decisão singular mantida por seus próprios fundamentos. 2. Trata-se de impugnação à ordem proferida nos autos de carta precatória executória expedida pelo juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (juízo deprecante) e distribuída à 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (juízo deprecado), determinando seja o exequente imitido na posse do imóvel do qual o impetrante alega ser o efetivo possuidor. 3. Na execução que se processa por carta precatória, compete ao juízo deprecante solucionar as questões relacionadas aos atos por ele praticados. 4. Tratando-se de matéria que envolve a atuação direta do Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, falece competência ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para examinar e dirimir a existência de eventual direito líquido e certo do impetrante de que seja suspensa a ordem de expedição de novo mandado de imissão de posse, nos moldes pretendidos. 5. Trata-se de critério de competência funcional, não se justificando a competência deste Regional, de vez que o ato tido coator não pode ser imputado ao juízo deprecado. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 747 do CPC, bem como na Súmula 419 do TST. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010418-03.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 235)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

49 - INCLUSÃO DO EMPREGADO NA SOCIEDADE DA RECLAMADA - PEDIDO DE NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o pleito de nulidade da inclusão do empregado no quadro societário da empresa, com base em vício de consentimento, porque o pedido decorre intrinsecamente da relação empregatícia, estando amparado no art. 9º da CLT e, conseqüentemente, no art. 114, I, da CF. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011073-44.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 71)

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

50 - OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PELO REGIME CELETISTA - EMPREGADOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Prevalece na 2a. SDI deste Egrégio Tribunal, o entendimento segundo o qual, essa Justiça Especializada é competente para julgar as lides relativas a relação de trabalho entre empregado e empregador públicos. Improcedente, portanto, o pedido rescisório com fulcro no artigo 485 inciso II do CPC. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010781-24.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 268)

51 - JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO PÚBLICO - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, com vínculo em típica relação de emprego de caráter celetista (artigo 114, I, CR/88), reconhecida em lei específica e com anotações pertinentes na CTPS do trabalhador. Incontroversa a contratação da recorrida mediante concurso público, sob o regime celetista, é a Justiça do Trabalho, pois, competente para o julgamento do feito. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010417-27.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 33)

52 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvida que a competência para dirimir conflitos que envolvam contratos jurídico-administrativos, inclusive a aferição de sua validade ou invalidade, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I do C. TST e as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Entretanto, se o regime jurídico único adotado pela Administração é o celetista, sendo o Reclamante, após regular aprovação em concurso público, contratado neste regime, a Justiça do Trabalho detém a competência para o julgamento do feito, a teor do disposto no inciso I do artigo 114 da CF/88. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010133-62.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 163)

53 - CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta composição, a douta Maioria desta Turma, entende que é irrelevante o regime jurídico adotado pelo Município - celetista ou estatutário -, pois, em ambos a demanda envolve servidor público e ente da administração pública, sendo materialmente incompetente a Justiça do Trabalho para processá-la e julgá-la. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010780-77.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 325)

54 - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é regida pelo artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/04, que abriga o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluídas as relações de natureza estatutária (ADI 3.395-6) e temporária (Rcl 4.762). *In casu*, verifica-se que a Reclamante, habilitada em concurso público (ID 569833), vinculou-se

ao Município reclamado pelo regime celetista (ID 569859). Dessa forma, indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para o desate da presente ação, não se configurando, pois, a hipótese prevista na Súmula 137 do STJ. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010783-66.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 99)

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) ↻

INTEGRAÇÃO SALARIAL

55 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO) - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), pago com o intuito de garantir aos empregados que exerçam cargo em comissão uma remuneração condizente com aquela praticada pelo mercado bancário, tem nítida natureza salarial. Assim, demonstrado nos autos que a parcela em comento foi recebida de forma habitual, deve integrar a remuneração do empregado. Aplicação, por analogia, do princípio da estabilidade financeira (Súmula 372, I, do TST) e da irredutibilidade salarial (art. 7º VI, da Constituição Federal). (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010466-73.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 236)

CONFISSÃO FICTA ↻

EFEITO

56 - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS. A aplicação da pena de confissão não elide a força de convicção de outras provas constantes dos autos, nem abrange a matéria de direito. A confissão ficta implica, portanto, presunção *juris tantum*, isto é, pode ser ilidida por outros elementos de convicção colacionados ao feito. Na hipótese, entretanto, a matéria fática relatada na contestação se sobrepôs à versão inicial em face da ausência do autor à audiência de instrução e julgamento em que deveria depor (CLT, artigo 818 e CPC, 333, I c/c Súmula 74, inciso I, do TST). (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010873-94.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 276)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ↻

ALCANCE

57 - PEDIDO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL DE VEÍCULO UTILIZADO EM SERVIÇO - CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA - LIMITES. A confissão ficta da reclamada acarreta o acolhimento, como verídicos, dos fatos alegados pelo autor, podendo ser consideradas pelo Juiz as provas pré-constituídas existentes nos autos (Súmula 74 do TST, item II). Tal presunção de veracidade, contudo, não tem o condão de imputar à ré condenação por aluguel de veículo do empregado, usado em serviço, quando sequer foi alegado, pelo laborista, que houve pactuação acessória ao contrato de trabalho, preconizando o direito à percepção de aluguel do automóvel do obreiro. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011511-65.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 117)

CONTRATO DE APRENDIZAGEM ↻

CARACTERIZAÇÃO

58 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - DESCARACTERIZAÇÃO INDEVIDA. Impossível acolher a pretensão de descaracterização do contrato de aprendizagem, para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, quando não produzida prova que pudesse infirmar os documentos dos autos, ônus que competia ao autor, conforme art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010400-97.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 159)

CONTRATO DE TRABALHO

UNICIDADE CONTRATUAL

59 - UNICIDADE CONTRATUAL. É razoável o reconhecimento do contrato único somente quando o hiato entre as contratações for de até 30 (trinta) dias, pois a interrupção, dentro desse limite, gera um sentido de continuidade da relação jurídica, tratando-se de um período em que há expectativa de reaproveitamento da mão de obra. Como a situação dos autos não se amolda a esse parâmetro, tendo havido um espaço de tempo entre os contratos de cerca de 6 (seis) meses, não cabe acolher o pedido de unicidade contratual. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010108-08.2014.5.03.0061 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 56)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

VALIDADE

60 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6.019/74 - NULIDADE. O contrato de trabalho temporário, modalidade por prazo determinado, só se justifica em casos excepcionais de substituição transitória de pessoal regular e permanente ou para acréscimo extraordinário de serviços. São hipóteses restritivas de pactuação, imprescindíveis à licitude da contratação temporária. A Lei nº 6.019/74 exige a celebração de contrato escrito tanto entre a empresa tomadora de serviços e a empresa de trabalho temporário quanto entre esta e o empregado. Ausentes os pressupostos legais, há de se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010612-96.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 322)

61 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. A contratação de trabalho temporário só se justifica em casos excepcionais de substituição transitória de pessoal regular e permanente ou no caso de acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º da Lei nº 6.019/74), por ser impeditiva da concessão de alguns direitos conferidos pela norma consolidada. Assim, para a validade dessa modalidade de contratação, não basta a simples alegação de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços, sendo necessário comprovar a ocorrência do motivo justificador (art. 9º da Lei nº 6.019/74). (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010993-64.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 25/06/2014 P. 120)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AUSÊNCIA – EMPREGADO

62 - "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA SEM EMPREGADOS - ART. 580, III, DA CLT. Nos exatos termos do inciso III, do art. 580, da CLT, só estão obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical patronal as empresas que possuam empregados. O diploma celetista somente considera empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (art. 2º). Não há como desvincular a figura do empregado do conceito

de empregador, porquanto este sempre será aquele que contrata o trabalho subordinado." (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011914-14.2013.5.03.0029 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 241)

63 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Os artigos 580, III, e 587 da CLT, ao aludirem à contribuição sindical, utilizam-se da expressão "empregadores". Por essa razão, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que referidos dispositivos legais abrangem somente as empresas que possuam empregados. Assim, não se verificando a condição da Ré de empregadora rural, não é cabível a sua condenação ao pagamento da respectiva contribuição sindical, estipulada no Decreto-lei 1.166/71. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010034-79.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 155)

COBRANÇA

64 - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ARQUIVAMENTO - SÚMULA 377 DO TST - INAPLICABILIDADE. A súmula 377 do TST e o artigo 843, §1º, da CLT, por suas próprias literalidades, aplicam-se apenas à parte reclamada, em ações de natureza trabalhista. Não se aplicam, portanto, quando a pessoa jurídica figura como autora, em ação de natureza cível. Recurso a que se dá provimento para afastar a determinação de arquivamento dos autos. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010690-78.2013.5.03.0049 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 284)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

65 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA - ENQUADRAMENTO - PROVA. A teor do disposto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.166/71, a cobrança da contribuição sindical rural é baseada no fato de o réu ser proprietário de um imóvel rural e nele empreender atividade econômica, seja por meio de empregados ou em regime de economia familiar ou, se proprietário de mais de um imóvel, que as áreas somadas sejam iguais ou superem a dimensão do módulo rural da região. Não tendo a autora comprovado que o réu preenche estas condições, a ação é improcedente. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011325-27.2013.5.03.0092 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 273)

CUSTAS

PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO

66 - RECURSO ORDINÁRIO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO. A simples juntada de documento de agendamento bancário de valor relativo às custas, sem a posterior apresentação do comprovante definitivo de quitação, não satisfaz os requisitos de admissibilidade insculpidos no § 1º do art. 789 da CLT. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011203-07.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 73)

DANO ESTÉTICO

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

67 - DANOS MORAIS - DANOS ESTÉTICOS - INDENIZAÇÕES DIVERSAS. Embora decorrentes do mesmo fato, não se confundem as indenizações por danos morais e estéticos, visto que decorrem de diferentes consequências ao trabalhador, sendo esta última com o enfoque de reparação decorrente da alteração da compleição física e de violação do direito a integridade física. Tal entendimento revela-se em consonância com

o consagrado na Súmula 387 do STJ. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010684-42.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 253)

68 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM.

O sofrimento psíquico da vítima é de difícil (ou impossível) avaliação. Para a fixação do quantum da indenização, importante que sejam estipulados certos parâmetros, pois não existe critério objetivo previsto no ordenamento jurídico. Devem ser consideradas a dimensão do dano, a capacidade patrimonial do ofensor, bem como a proporcionalidade da culpa para o evento. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010496-32.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 235)

DANO MATERIAL

DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO

69 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

À míngua de qualquer indício nos autos que leve à conclusão de que a doença do autor, qual seja, Síndrome de Budd-Chiari, suscitou estigma ou preconceito no ambiente de trabalho, perante seus colegas e superiores hierárquicos, não há como presumir discriminatória a sua dispensa. Portanto, indevida a indenização por danos materiais e morais, eis que não comprovada a dispensa discriminatória, tampouco a inaptidão para o trabalho ou outro vício de consentimento que pudesse acarretar a nulidade do pedido de dispensa. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010087-56.2014.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 282)

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

70 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL.

Quando provado que o acidente de trabalho está resumido à ocorrência de acidente de trânsito, por culpa de terceiros, sem qualquer participação da empregadora ou seus prepostos, não podem ser deferidas as indenizações por dano moral ou material, considerando as regras do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal e o artigo 186 do Código Civil. Aliás, segundo a lei civil, quando provada a culpa exclusiva de terceiro, essa circunstância de fato afasta qualquer outra responsabilidade. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010603-70.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 58)

71 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.

Configura flagrante abuso de direito a dispensa do reclamante antes do início da execução dos serviços - após o reclamante ter se submetido a teste de aptidão para a função de mecânico, ter sido aprovado em exame admissional e ter aberto conta salário, e, o que é pior, ter se demitido do antigo emprego com o propósito de ocupar a vaga ofertada pela reclamada. Assim, faz jus o autor ao pagamento da reparação pelos danos materiais e morais, em face da responsabilidade pré-contratual da empregadora. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010412-62.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 102)

72 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA.

As ações de indenização, por dano material e moral, decorrentes de acidente de trabalho, que ocasionou a morte do empregado, o chamado "dano ricochete", são de cunho personalíssimo - não se transmitindo, portanto, aos herdeiros. Por isso, devem ser ajuizadas, pela pessoa lesada, titular do direito, não sendo o espólio parte legítima para figurar no polo ativo da respectiva demanda, já que aquele constitui o conjunto de bens que compõem o patrimônio do falecido (art. 1.791, parágrafo único, do CC) e o direito vindicado jamais integrou o patrimônio jurídico do "de cujus", não podendo ser considerado bens transmissíveis. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011648-52.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 109)

DANO MORAL – PRESCRIÇÃO

73 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO. Sendo a indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho um direito trabalhista expressamente previsto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a norma prescricional aplicável é aquela estabelecida no inciso XXIX do mesmo artigo, segundo o qual o direito de exigir os créditos resultantes das relações de trabalho se sujeita ao "prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho". Como a indenização pretendida decorre de suposto dano sofrido por esposa de ex-empregado da reclamada, em face do seu falecimento ocorrido em 02.02.2010, há que se manter a decisão de origem que declarou a prescrição extintiva, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.08.2013. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011801-68.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 276)

74 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO. Na hipótese, em que se tem ação proposta pelos herdeiros, o evento morte não pode ser tido como marco para a fluência de prazo prescrição ou de exigência de indenização pelos postulantes. O que dá ensejo ao direito de postular reparação por eventual indenização é o ato lesivo (ilícito) praticado por outrem, de modo que o prazo prescricional para pleitear judicialmente referida indenização tem início a partir do conhecimento do interessado acerca de tal ato, ou ainda da efetiva constatação do dano, o que, no caso, não se verificou com a morte do empregado, uma vez que consequência última do ato lesivo (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010009-45.2014.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 44)

DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

75 - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O dano moral tem previsão constitucional, especificamente no artigo 5º, incisos V e X da Constituição, que assegura reparação resultante de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Decorre o dano moral da ofensa a direitos da personalidade. Trata-se de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material ou violando direito da personalidade, seja, enfim, lesando a sua dignidade, com qualquer mal evidente. Não caracterizados tais pressupostos, indefere-se o pedido de indenização por dano moral. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011199-67.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 152)

76 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do dano moral, necessário se torna demonstrar a presença concomitante dos requisitos essenciais do dever de reparação, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre a lesão e a atividade laboral e a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011907-19.2013.5.03.0030 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 355)

77 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não se desincumbindo a reclamante do ônus processual que lhe competia, não restando demonstrada a presença dos três elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, improcede o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011918-59.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 280)

INDENIZAÇÃO

78 - DANO MORAL - ATO ILÍCITO DO EMPREGADO. A atitude ilícita do empregador se revela quando aplica ao empregado, de forma arbitrária e sem comprovação robusta dos fatos alegados, a pena de suspensão. Procedimento irregular, com prejuízo à integridade moral do trabalhador, que reclama condenação mediante pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010943-38.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 48)

79 - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE PESSOAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A ocorrência do dano moral pressupõe violação à Dignidade Pessoal da reclamante - Artigo 1º, III, da Constituição da República -, mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República, o que não foi comprovado nos autos. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010016-33.2013.5.03.0039 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 266)

80 - DANO MORAL - REQUISITOS. A condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral, em favor do empregado, tem assento nos artigos 7º, XXVIII, da CR/88, 186 e 927 do Código Civil e pressupõe a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, a existência do dano, consubstanciado em prejuízo imaterial suportado pela vítima, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e a lesão dele advinda. Na hipótese dos autos, não restaram comprovados tais requisitos, motivo pelo qual não há se falar na indenização pretendida pela autora. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010885-11.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 274)

81 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDUTA DO EMPREGADOR QUE VIOLA A DIGNIDADE, PRIVACIDADE, INTIMIDADE E HONRA DO TRABALHADOR. O empregador não pode ser privado do direito de utilizar-se de meios que visem resguardar seu patrimônio, mas desde que não haja abuso do poder diretivo com a utilização de medidas que impliquem em exposição do empregado a situação vexatória, como, por exemplo, a revista em bolsas dos empregados diante de clientes, hipótese esta de manifesta afronta à dignidade, privacidade, intimidade e honra objetiva e subjetiva do trabalhador, que são invioláveis, por preceito legal (art. 1º, III, e 5º, X, da CR/88), ou seja, em caracterização, pois, de conduta abusiva e ilícita e de danos morais passíveis de reparação por meio de indenização (art. 5º, V, da CR/88). (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010500-58.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 98)

82 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA. Tendo a perícia concluído que os distúrbios osteomusculares apresentados pelo reclamante possuem origem degenerativa, não guardando nexo com o trabalho prestado em prol da reclamada, não há campo para o deferimento da indenização por danos morais postulada na inicial. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010960-63.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 120)

83 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATOS ILÍCITOS - AUSÊNCIA DE PROVA. Não restando comprovado nos autos que a Reclamante tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, tampouco que tenha sido vítima de humilhação, vergonha ou constrangimento, não há se falar em indenização por danos morais. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010491-67.2014.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 267)

84 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na doutrina subjetivista existem três elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. No presente caso, o evento narrado pelo reclamante não induz ao pagamento de indenização por danos morais, merecendo prevalecer a decisão que indeferiu a indenização requerida. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0012037-

18.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 118)

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

85 - DANO MORAL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. A reparação de dano moral tem seu valor fixado de forma subjetiva diante das circunstâncias específicas de cada caso concreto, tais como condições financeiras das partes envolvidas e repercussão do fato, não havendo qualquer vinculação às formas de fixação de dano estabelecidas em legislações próprias, nem ao pedido da parte ou outras repercussões no nível material que poderiam, em tese, ser objeto de pedido específico e mediante a produção da prova concreta. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011069-07.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 103)

86 - DANO MORAL - ARBITRAMENTO. O valor da indenização por danos morais deve ser estimado com prudência e moderação, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face da gravidade da lesão e da força econômica do ofensor, sem perder de vista o seu caráter punitivo. Nesse contexto, também deve ser avaliado o tempo em que o empregado permaneceu exposto à situação lesiva. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010453-04.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 66)

87 - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência deixam ao prudente arbítrio do juízo condutor da causa. Traçam, porém, determinados parâmetros auxiliares para a fixação, dentre eles: a extensão do dano, a condição econômica das partes, o grau de culpa do ofensor, o caráter punitivo e pedagógico da condenação. Sopesados esses critérios, tem-se que o valor arbitrado na origem mostra-se razoável e proporcional aos fins da medida. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010092-33.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 240)

88 - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por danos morais tem caráter preventivo, punitivo e ressarcitório. Portanto, ao fixá-la, o magistrado deve levar em conta o grau de culpa do agente, a extensão do dano, além das condições do ofendido e do ofensor. Não se deve perder de vista, ainda, o princípio da razoabilidade, de modo que a indenização sirva para desestimular novas práticas da mesma ordem, sem, por outro lado, levar ao enriquecimento ilícito do obreiro. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010056-88.2013.5.03.0144 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 48)

89 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. Diante da ausência de critérios objetivos na ordem jurídica para o arbitramento da indenização por danos morais, o montante há de ser fixado de modo equitativo, ponderando-se a gravidade da ilicitude e dos efeitos do dano, observados o caráter compensatório, pedagógico e preventivo da medida, a condição social da vítima e a capacidade financeira do ofensor, de modo que a indenização não seja tão elevada a ponto de se tornar fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, nem irrisória a ponto de estimular o culpado a repetir o ato ilícito. Recurso não provido. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010695-63.2013.5.03.0029 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 101)

90 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEVIDO. CRITÉRIOS. Inexistindo parâmetro legal objetivo quanto ao arbitramento do valor relativo ao dano moral, este há de ser valorado ponderando-se o objetivo de punir a infratora e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo à sua dupla finalidade: a justa indenização da ofendida e o caráter pedagógico em relação à ofensora, como advertência contra futura reiteração de negligência. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010495-21.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 33)

91 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM FIXADO. No que tange ao valor da reparação por dano moral, sabe-se que, na mensuração do quantum, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito à situação concreta, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma quantia justa à compensação do dano sofrido. Essa quantia deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar o abalo moral verificado, jamais servindo como meio de enriquecimento sem causa. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011497-69.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 285)

MORA SALARIAL

92 - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATRASO - VERBAS TRABALHISTAS - RESCISÓRIAS: Para que seja devida reparação por danos morais, há que se observar a ocorrência de pressupostos específicos, a saber, ato ilícito, nexos de causalidade e implemento do dano, o que levará à ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como o nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, imagem, integridade física, o que não se verificou no caso dos autos. A mora no pagamento das parcelas salariais ou rescisórias, não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como, acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta." (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010368-40.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 283)

PRESCRIÇÃO

93 - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FUNDADO EM REVERSÃO DE JUSTA CAUSA PARA DISPENSA INJUSTA - MARCO INICIAL. O marco inicial para contagem do prazo prescricional nas ações em que se pleiteia indenização por dano moral fundado em ilegitimidade da justa causa é a data da ruptura do pacto laboral e não a data do trânsito em julgado da sentença que descaracterizou a dispensa motivada. Isto porque nas ações aforadas após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a prescrição aplicável é a trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Ajuizada a presente demanda após o biênio que sucedeu à extinção do pacto laboral, é de se manter a sentença que pronunciou a prescrição total. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010348-04.2013.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 150)

RESPONSABILIDADE

94 - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Obriga-se o empregador a proporcionar ao empregado condições plenas de trabalho, nos termos do artigo 157 da CLT e artigo 7º, XXII, da Lei Maior. Se assim não faz, incorre em culpa, fazendo surgir a obrigação de reparar ou amenizar o dano suportado pelo trabalhador, consoante dispõe o artigo 927, do Código Civil. A noção de risco ao qual se expõe o empregado prescinde da prova da culpa da empresa, em razão da adoção da teoria objetiva da culpa. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010331-23.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 123)

95 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - TEORIA DO RISCO. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos morais sofridos pela empregada no exercício de suas atividades laborativas. Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da CLT, ele assume os riscos sociais da atividade econômica, recebendo a obrigação de garantir a segurança e a integridade física de seus empregados, no ambiente de trabalho. Compete ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem o risco e promovam melhores condições de segurança no trabalho. Configurado o nexos causal entre o trabalho e o dano, devida, portanto, a indenização pelos danos morais sofridos pela Reclamante. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010178-03.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 91)

ROUBO**96 - DANOS MORAIS - ASSALTO - CULPA DO EMPREGADOR - NÃO CABIMENTO.**

Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. *In casu*, embora o boletim de ocorrência trazido pelo autor confirme o assalto sofrido na empresa, entendo que não se pode imputar culpa à reclamada por um fato que foge à sua competência. Isso porque, entendo que a segurança pública é obrigação do Estado, e se o próprio aparato estatal não consegue evitar tais ocorrências, não há como atribuir negligência ao empregador. Lado outro, também não se pode cogitar de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva. Veja-se que, para se cogitar de tal responsabilidade, é necessário haver previsão legal, ou que o risco seja inerente à atividade do causador do dano. Aplicando a teoria da responsabilidade civil ao caso dos autos, teríamos de concluir que todos nós, infelizmente, nos dias de hoje, estamos sujeitos a ser vítima de assaltos. Por isso, no caso *sub judice*, não se trata de aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, porquanto a atividade desenvolvida pelo empregador (transporte coletivo) não expõe o trabalhador a risco acima da média, de modo que a conclusão seria outra, caso se tratasse de agência bancária, joalheria, transporte de valores, entre outras. Em conclusão, como já salientado, para se aplicar a teoria da responsabilidade civil tradicional, é necessário comprovar a existência dos três elementos: dano,nexo causal e culpa. Ausente esta última, não há que se falar em indenização por danos morais, em que pese ter sido demonstrada a ocorrência do assalto. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011387-81.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 128)

97 - FRENTISTA - ASSALTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O dano moral consiste num prejuízo de natureza íntima e pessoal, sendo certo que, ainda que decorrente de ação de terceiro, o empregado, vítima de assalto ao estabelecimento do empregador, sofre abalo psicológico e prejuízo à sua integridade moral, diante do alto grau de estresse a que é submetido nessa situação. Não obstante o risco social a que todos se sujeitam e às questões de déficit de segurança pública, o certo é que não se pode deixar que o trabalhador arque com as consequências geradas pela insegurança no desempenho de suas funções. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010449-66.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 124)

98 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO AO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. Em que pese ser dever do Estado a garantia da segurança pública, compete ao empregador a adoção de medidas inibidoras de assaltos aos seus estabelecimentos, como, por exemplo, a instalação de câmeras e/ou a contratação de um vigilante, de forma a tentar evitar que os seus empregados sejam constrangidos por ações criminosas. No caso em questão, considerando-se que o Reclamado não garantiu à Reclamante um ambiente de trabalho seguro, sendo omissos quanto à adoção de medidas protetivas, emerge a sua culpa pela ocorrência do dano causado à obreira, devendo ser responsabilizado. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010053-54.2014.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 06/06/2014 P. 424)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECURSO

99 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. No processo do trabalho, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso imediato, aplicando-se à hipótese dos autos o entendimento firmado pelo C. TST, através da Súmula 214. Assim, não se conhece do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por incabível contra decisão não terminativa do feito - art. 799, § 2º, e 895, "a", da CLT. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0012002-35.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 277)

DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

100 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO TST - DESERÇÃO. Não se estendem às empresas em recuperação judicial os benefícios concedidos às massas falidas quanto ao recolhimento de custas e efetuação de depósito recursal. Inviável a aplicação analógica da Súmula 86/TST. Aliás, mesmo nas hipóteses em que admitida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 3º da Lei nº 1.060/1950, às pessoas jurídicas, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, tal aspecto não abrange o depósito recursal, pois está limitado, tão somente, ao pagamento das custas processuais. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010394-44.2013.5.03.0150 AIRO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 164)

101 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ISENÇÃO DO PREPARO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - NÃO APLICABILIDADE - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO. O simples fato de a ré se encontrar em recuperação judicial não lhe impede ou impossibilita de realizar o preparo recursal, pois a recuperação judicial, diferentemente da falência, não acarreta ao devedor a perda do direito de administrar os seus bens, conforme previsão contida na Lei 11.101/2005, art. 64, *caput*. Assim sendo, não há amparo para a pretensão da agravante de lhe ser aplicado, por analogia, o benefício concedido à massa falida, estando tal entendimento pacificado na Súmula nº 86 do TST. Logo, a recuperação judicial não tem o condão de afastar o dever empresarial de realizar o depósito recursal e de recolher as custas processuais, sendo certo que o não recolhimento acarreta a aplicação da sanção legal, qual seja, da deserção do apelo interposto. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010421-27.2013.5.03.0150 AIRO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 123)

DESERÇÃO

102 - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DA GUIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - DESERÇÃO. O mero comprovante de agendamento de pagamento do depósito recursal, em que se esclarece estar a transação "sujeita a avaliação de segurança" e se posterga o momento de emissão da quitação, não é suficiente para provar o respectivo pagamento. Ausente, portanto, o comprovante definitivo do recolhimento, o recurso não pode ser conhecido, porquanto deserto. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010392-98.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 32)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) – DESERÇÃO

103 - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA GFIP - CONTA VINCULADA DO FGTS - OBRIGATORIEDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - IRREGULARIDADE. O Col. TST já firmou entendimento de que é imperativo o comando contido no artigo 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de obrigar que o depósito recursal seja efetuado na conta vinculada do empregado. Excepciona-se de tal regra apenas a hipótese de relação não submetida ao regime do FGTS. Tanto assim, que editou a Súmula 426, segundo a qual "Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS." Na hipótese em tela, o depósito recursal não foi efetuado na conta vinculada do empregado, mas sim por meio de depósito judicial. Destarte, considerando que não cuida a hipótese em tela de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, o recurso não pode ser conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o regular preparo. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010267-75.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 62)

ISENÇÃO

104 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de a recorrente estar em processo de recuperação judicial não altera sua condição de pessoa jurídica. De idêntica forma, a dificuldade financeira por ela enfrentada não a isenta do recolhimento do depósito recursal para interposição de agravo de instrumento. Não há se falar em aplicação, por analogia, na espécie, da Súmula nº 86 do TST, uma vez que a reclamada não se equipara à massa falida. Nego provimento ao agravo. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010412-65.2013.5.03.0150 AIRO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 139)

DESCONTO SALARIAL

CHEQUE SEM FUNDOS

105 - DESCONTOS INDEVIDOS - CHEQUE SEM PROVISÕES - ART. 462 DA CLT. Embora o art. 462, § 1º, da CLT autorize que o empregador desconte do empregado os danos causados por este quando haja expresso acordo entre as partes, constitui elemento essencial para a responsabilização a comprovação de culpa explícita do trabalhador, hipótese, todavia, não configurada nos autos. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010062-86.2014.5.03.0168 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 25/06/2014 P. 116)

DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

106 - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESSUPOSTOS. O desvio de função pressupõe a existência de plano de carreira ou de previsão legal delimitando as competências dos cargos, tornando possível verificar se as tarefas desempenhadas pelo ocupante de um, na verdade, correspondem ao que está previsto para outro, com remuneração distinta. A reclamante foi admitida como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II, mas exerceu atribuições inerentes ao cargo de Professor I, nos termos das Leis Complementares Municipais nº 135/2012 e 26/2002, respectivamente, razão pela qual é devida a diferença salarial postulada. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010358-39.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 95)

107 - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. O desempenho de função mais complexa que a contratada, que exige do trabalhador qualificação, mediante treinamento, dá ensejo a diferenças salariais, tendo como parâmetro a melhor remuneração prevista para a função efetivamente exercida, não incidindo, na hipótese, o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, que trata de remuneração para o serviço compatível com a condição pessoal do empregado, se não há previsão de distintos salários para cada função. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010282-46.2013.5.03.0095 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 06/06/2014 P. 35)

DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

108 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA. Inferindo-se da prova pericial que as atividades exercidas pelo autor, na função de operador de trator de esteira, e as condições ergonômicas oferecidas pela empregadora atuaram como concausa no desencadeamento e agravamento da doença do autor, de origem ocupacional, não merece reparo a sentença que reconheceu o nexo de causalidade, o dano e a culpa da empresa. (PJe/TRT

3ª R Nona Turma 0010724-02.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 270)

RESPONSABILIDADE

109 - DOENÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - PRESSUPOSTOS. Para fins de reparabilidade, o Direito do Trabalho não se contenta apenas em constatar a doença. Além do nexo de causalidade desta com o trabalho, não prescinde a culpa do patrão (art. 7º, XXVIII da Constituição da República). Simples possibilidade de a enfermidade ter surgido (ou se agravado) em decorrência das condições de trabalho não é suficiente para imputar responsabilidade ao empregador, cuja culpa deve ser provada de forma incontestada. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010660-68.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 324)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

110 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONHECIMENTO - GARANTIA DA EXECUÇÃO. Somente após a garantia do juízo da execução é que as partes poderão apresentar impugnação à sentença homologatória da liquidação, oportunidade em que poderão ser discutidos e questionados os cálculos homologados, bem como o procedimento executório. Considerando que, apesar de intimado para garantir a execução em dinheiro, o executado ofertou bens imóveis, também arrolados no rol do artigo 655 do CPC, impõe-se que seja considerada garantida a execução, e conhecidos os embargos à execução opostos. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010779-89.2013.5.03.0053 AP Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 47)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

111 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PRIMEIRO RÉU NÃO CONHECIDOS AO DUPLO FUNDAMENTO: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Ao duplo fundamento não se habilitam ao conhecimento os embargos declaratórios opostos pelo primeiro réu: irregularidade de representação processual e ausência de interesse em recorrer. Inexistente nos instrumentos coligidos ao processado poder específico para defesa dos interesses do Banco do Brasil na presente ação, assim como não conhecida a contestação ofertada pelo mesmo motivo não ultrapassam o crivo do juízo de admissibilidade os embargos declaratórios opostos. À circunstância se alia, ainda, a completa ausência de interesse em recorrer da parte, considerando a identidade entre as defesas dos réus (admitida a contestação da PREVI e devidamente apreciadas as preliminares suscitadas), bem como o resultado conferido à ação, improcedente. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010983-98.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 269)

EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

112 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO NÃO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO PRINCIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA. Apesar de sua condição de sócio da empresa executada, considerando-se que o agravante não foi incluído no polo passivo da ação principal, não tendo sido citado na forma do art. 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ele ostenta

sim condição de terceiro, possuindo legitimidade ativa para manejar os embargos previstos no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011403-10.2013.5.03.0031 AP Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 40)

EMPREGADO PÚBLICO

DISPENSA

113 - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA MOTIVADA - VALIDADE. Demonstrado que a dispensa da autora após o término do contrato de experiência decorreu de avaliação em que foi constatada sua inaptidão para as funções do cargo de agente de correios, conforme documentação anexada, estando suficientemente motivado o ato, na forma do OJ 247, II, da SDI - 1 do TST, impõe-se a modificação da r. sentença que determinou a sua reintegração ao emprego. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010040-61.2013.5.03.0039 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 107)

EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

114 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE. Aplica-se o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SDI-I/TST, quando o contrato celebrado pelos reclamados se refere à construção de uma escola municipal. Nesse caso, caracteriza-se o Município segundo reclamado como dono da obra. Assim, o referido ente público não pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa por ele contratada. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010228-36.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 28)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

115 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical é determinado, em regra, pela atividade econômica preponderante do empregador (artigos 511 e 570 da CLT), ressalvada a categoria profissional diferenciada, e observado o local em que ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da CR/88). Recurso a que se dá provimento, no aspecto. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010149-72.2013.5.03.0040 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 90)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

116 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento da equiparação salarial depende da comprovação dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, cabendo ao empregado provar os fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, a identidade de funções e de empregador, a simultaneidade no exercício funcional e o trabalho realizado na mesma localidade, competindo ao empregador, por outro lado, a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do pleito obreiro, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 6, VIII, do col. TST, ou seja, diferenças de produtividade, perfeição técnica e de tempo de serviço na função superior a dois anos; a

existência de quadro de carreira homologado pelo MTE, com previsão de promoções realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada; ou estar o paradigma em readaptação funcional. No presente caso, não tendo a reclamante se desvinculado da incumbência probatória quanto à identidade funcional com os paradigmas apontados, impõe-se a rejeição do pleito equiparatório. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010756-98.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 125)

REQUISITO

117 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do disposto no artigo 461 da CLT são quatro os requisitos da isonomia salarial: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício, competindo ao autor a prova da igualdade da função (fato constitutivo do seu direito), e ao réu, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do pleito equiparatório, quais sejam, diferença de produtividade e perfeição técnica, diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos, labor em localidades diferentes e existência de quadro de carreira. Em se tratando de equiparação salarial, incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a identidade de funções com o paradigma apontado, sendo do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, em conformidade com o disposto no inciso VIII da Súmula 6 do TST. Comprovada a identidade funcional e não havendo demonstração inequívoca de quaisquer fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial, o deferimento das diferenças salariais postuladas se impõe. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011710-75.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 279)

EXECUÇÃO

FRAUDE

118 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO - BOA FÉ DOS ADQUIRENTES. Para a caracterização da fraude à execução basta que fique configurado que, ao tempo da alienação do bem, esteja correndo, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nada importando se houve ou não boa-fé por parte dos adquirentes. Pressupõe, portanto, a ocorrência de dois fatos simultâneos: a pendência de um processo de conhecimento, de execução ou cautelar, à época da alienação ou oneração do bem; e o estado de insolvência a que, em virtude desta alienação ou oneração, seja conduzido o devedor. Se há provas de que o ato praticado pelo sócio afetou seu patrimônio, impossibilitando o cumprimento da obrigação pela inexistência de outros bens à garantia da execução, circunstância que indubitavelmente demonstrou o seu estado de insolvência, há de se reconhecer a fraude à execução. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010054-66.2014.5.03.0053 AP Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 234)

SUSPENSÃO

119 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO. Não obstante possível a concessão da tutela de urgência, a requerimento da parte, para suspender a execução da decisão objeto de propositura da lide extrema desconstitutiva - desiderato na hipótese dirigido ao precatório em vias de expedição - ao deferimento exige-se prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, que convençam o julgador, de plano, de sua verossimilhança, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não evidenciados, contudo, os requisitos da fumaça do bom direito, ainda que presente o perigo da demora, escoreita se revela a decisão agravada que indeferiu a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela, recebida como medida liminar, visando à suspensão do processo de execução em curso no feito subjacente. (PJe/TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010505-90.2013.5.03.0000 (AgR) Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 26)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

DEPÓSITO – COMPROVAÇÃO

120 - FGTS - ÔNUS DA PROVA DO RECOLHIMENTO. Compete ao empregador provar a regularidade dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010734-40.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 358)

GREVE

ABUSIVIDADE

121 - MOVIMENTO PAREDISTA - DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF/88 - ARTS. 3º, 4º E 13 DA LEI 7.783/89 - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS PARALISAÇÕES IMPLEMENTADAS - ATIVIDADES ESSENCIAIS. A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas, já que é o instrumento de pressão máxima das categorias profissionais na busca de suas reivindicações, e, na qualidade de direito constitucionalmente assegurado, pode ser livremente exercido, desde que observados os preceitos legais que regem a matéria. Por derradeiro, a lei não veda a realização de greve para as atividades consideradas essenciais, fixando apenas alguns requisitos para sua deflagração. Neste passo, não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade, como sejam: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa e aos usuários. No caso concreto, verifica-se a abusividade nas paralisações levadas a cabo pela entidade sindical suscitada, uma vez que não atendidos os requisitos indispensáveis previstos nos arts. 3º, 4º e 13 da Lei nº 7.783/89, para deflagração do movimento, razão pela qual as paralisações devem ser julgadas abusivas. (PJe/TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010312-41.2014.5.03.0000 DCG Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 41)

GRUPO ECONÔMICO

RESPONSABILIDADE

122 - GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. O grupo econômico trabalhista caracteriza-se com ou sem direção, controle, e administração de uma sobre outra(s) empresa(s), viabilizando a constituição de grupo industrial, comercial ou de qualquer outra natureza, para fins de responsabilidade. O denominado grupo econômico por coordenação, advém da evolução da interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT, e se coaduna com o viés tutivo do Direito do Trabalho. Nesse tipo de grupo econômico, as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando, lado a lado, ostensiva ou subrepticamente, do leque de empreendimentos, com infiltrações recíprocas, definidas de acordo com o interesse e a necessidade do mercado. Na interpretação da norma jurídica, delineadora dos contornos de determinado instituto, impõe especial e aguda atenção à realidade sócio-econômica, rica em novidades e artimanhas para a proteção tanto do capital, a cada dia mais volátil, quanto dos demais bens, igualmente passíveis de transferência, ao sabor da conviência da empresa devedora. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010138-61.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 59)

123 - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - GRUPO FAMILIAR. Por si, não configura grupo econômico o fato de um dos dois sócios de uma empresa ser pai de um dos três sócios de outra empresa, ainda que no momento de atualização dos respectivos

contratos sociais, ocorrida com cinco anos de diferença, tenham fornecido o mesmo endereço. Para tanto, é preciso que se comprove, de forma robusta, que os dois empreendimentos não atuam de forma independente e se encontram sob a mesma direção, controle ou administração. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010285-96.2013.5.03.0031 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 321)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

124 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego. Nestas, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 305 do TST/SDI-I, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à satisfação concomitante de dois requisitos: o deferimento do benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Ausente um desses pressupostos, não há o que prover. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010584-59.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 34)

FIXAÇÃO

125 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - FIXAÇÃO. Para as lides que não envolvem relação de emprego, como na espécie, aplica-se o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC. Assim, a fixação dos honorários segundo o § 3º do art. 20 do CPC depende da existência de condenação. Já nas causas em que não há condenação, hipótese dos autos, os honorários advocatícios são fixados de forma equitativa pelo juiz, conforme os critérios estabelecidos no § 4º do referido dispositivo legal. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011569-54.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 188)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS



PROCESSO DO TRABALHO

126 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCABIMENTO. Os artigos 389, 395 e 404 do novo e vigente Código Civil não têm a amplitude de transportar para esta Especializada o princípio da sucumbência, uma vez que perdura nesta o *jus postulandi* consagrado no artigo 791 do Diploma Laboral Consolidado. Merece relevo a circunstância de que a contratação de advogado particular constitui opção do empregado e que em hipótese daquele vir a sucumbir teria a obrigação também de arcar com a verba honorária da parte adversa, pena de arrostar o disposto no artigo 5º da *Lex legum*. Os honorários advocatícios são restritos às hipóteses traçadas pela Lei 5584/70, OJ 305 da SDI-1/TST e Súmulas 219 e 329 do TST. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010180-02.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 258)

127 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios continuam sendo devidos apenas na hipótese em que o reclamante esteja assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e, ainda, desde que beneficiário da justiça gratuita (OJ 305, da SDI-1/TST), não se aplicando, nesta seara, as regras dos artigos 389, 395, 402, 403 e 404 do Código Civil, considerando o que dispõem os artigos 8º e 769 da CLT, que admitem a aplicação subsidiária do direito comum, material ou processual, apenas nos casos de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas, o que não se verifica diante da regulamentação vigente (art. 791 da CLT e da Lei 5.584/70 - Súmulas 219 e 329 do TST). Não estando a

situação, em exame, inserida nos casos excepcionados pela IN 27 do TST, que faz alusão às lides que não decorram da relação de emprego, são indevidos os honorários contratuais. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010750-42.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 271)

128 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios de forma ampla e irrestrita, com fulcro no art. 133 da Constituição, em todos os processos sujeitos à competência da Justiça do trabalho, é incompatível com o art. 791 da CLT, visto que o processo laboral guarda princípios próprios, dentre eles a informalidade. Não se admite, pois, a condenação, nesta Justiça Especial, fora dos limites de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST. Portanto, são admissíveis apenas os assistenciais. E ainda, o pleito não procede com foco no caráter de indenização. No caso em que o obreiro pleiteia o ressarcimento dos valores desembolsados com a contratação de advogado, é preciso lembrar que o artigo 791 da CLT outorga à parte o *ius postulandi*. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010909-82.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 279)

HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

129 - MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO ON LINE - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Viola direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição da República, a determinação para antecipação de honorários periciais, com a consequente ordem de bloqueio de valores, via Bacenjud, em suas contas bancárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-II do Col. TST. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010202-42.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 245)

130 - MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBRIGATORIEDADE DE ADIANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SDI-II DO TST. 1. No processo do trabalho inexistente a obrigação de adiantamento dos honorários periciais ao perito, havendo, até mesmo, incompatibilidade de tal procedimento, porquanto as custas devem ser quitadas apenas ao final (CLT, artigo 789, § 1º). No mesmo sentido, o artigo 790-B da CLT prevê que os honorários periciais devem ser depositados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-II) do TST: "MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito. 3. A adequada produção da prova pericial interessa às partes litigantes, que dela podem se servir para demonstração de suas alegações, inclusive frente à possibilidade de aplicação do nexo técnico epidemiológico - instituído em nosso ordenamento jurídico anos depois da aprovação da citada OJ 98 da SDI-II do TST -, tal como resulta das DIRETRIZES e ENUNCIADOS SOBRE PROVA PERICIAL EM ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, resultantes do 1º Fórum Virtual sobre Perícias Judiciais organizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. A decisão que determina o depósito prévio dos honorários afronta direito líquido e certo da impetrante. 5. Ratificada a liminar e concedida a segurança. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010287-28.2014.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 25)

HORA DE SOBREAVALO

CARACTERIZAÇÃO

131 - SOBREAVALO - CARACTERIZAÇÃO. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Aplicação do item II da Súmula 428 do TST. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010423-54.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 357)

HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

132 - HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO. Comprovado que a reclamante possuía poderes de gestão, respondendo pelo setor de RH da empresa, além de possuir padrão remuneratório diferenciado, não há espaço para o deferimento de horas extras, em face do seu enquadramento na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010363-76.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 113)

133 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Provado nos autos que o empregado, no desempenho de sua função, assumia atribuições de gestão da empresa, com especial fidúcia, além de perceber remuneração diferenciada em relação aos outros empregados, não há que se cogitar no pagamento de horas extraordinárias. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010088-87.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 11/06/2014 P. 244)

COMPENSAÇÃO

134 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Havendo acordo de compensação de jornada validamente celebrado, e não logrando o reclamante provar a existência de horas extras não pagas ou compensadas, o pedido é mesmo improcedente. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010347-65.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 113)

135 - HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. É cediço que a Constituição da República, em seu art. 7º, XIII, estabelece que são direitos do trabalhador urbano e rural, dentre outros, a garantia de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, tendo a convenção coletiva autorizado a prorrogação da jornada, para fins de compensação do sábado não trabalhado, bem como cumprida a jornada semanal de 44 semanais, não há que se invalidar a compensação, tampouco em condenar a empresa ao pagamento de horas extras. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010129-42.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 88)

CONTROLE DE PONTO

136 - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO DE DETERMINADOS PERÍODOS. Entendo que não há como condenar a reclamada ao pagamento de horas, com base na jornada descrita na exordial, mesmo considerando que os cartões de ponto não foram juntados em determinados períodos. Isto porque, não há nos autos elementos que indicam que houve uma mudança na rotina de trabalho da reclamante ou qualquer indício que pudesse indicar que a jornada prestada naquele período em que os cartões de ponto não vieram aos autos era diversa, ou seja, dissonante dos controles juntados.

(PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010302-35.2013.5.03.0031 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 260)

137 - HORAS EXTRAS -. CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DE PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do c. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. *In casu*, a reclamada demonstrou ter menos de dez empregados, estando desobrigada, em razão disso, a juntar aos autos registros de ponto. Assim, o ônus de comprovar a prática de horas suplementares era do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC). Não se desincumbindo de seu ônus, deve suportar os efeitos de sua inércia. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011240-61.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 143)

INTERVALO INTRAJORNADA

138 - HORA EXTRA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada gera ao empregado o direito de recebimento do período integral a ele correspondente, como se hora extra fosse. Aplicação da Súmula 437/TST, que converteu as OJ n. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1, bem como das Súmulas 5 e 27, do TRT (3ª Região). (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011139-93.2013.5.03.0030 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 72)

139 - HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL. A teor do disposto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, a inobservância, pelo empregador, do intervalo para alimentação e descanso importará na obrigação ao pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. Conclui-se, portanto, que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada possuem natureza jurídica salarial, repercutindo sobre as demais verbas trabalhistas. Entendimento em sintonia com a Súmula 437 do TST. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010163-83.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 251)

140 - INFRAÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. Comprovado pela prova testemunhal, e confissão da empregadora, que, em parte do curso contratual, o intervalo intrajornada foi incorretamente concedido é devido o pagamento de horas extras a esse título, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011543-52.2013.5.03.0093 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 108)

141 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO COMO EXTRA. Sendo incontroversa nos autos a não concessão do intervalo intrajornada previsto no art 71 da CLT, que é norma cogente, de ordem pública e, portanto, de cumprimento obrigatório, é devido o pagamento do respectivo período (uma hora) como extra. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010092-09.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 268)

142 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL. O artigo 71/CLT estabelece que, no trabalho que exceder de seis horas diárias, há a obrigatoriedade de concessão de intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso ou alimentação. As normas concernentes ao intervalo intrajornada são cogentes, de direito público, e visam a preservar a saúde e higidez física e mental dos empregados, não admitindo qualquer restrição. Nos termos do item I da Súmula 437/TST, a supressão parcial do intervalo assegura ao trabalhador o recebimento de uma hora extra integral. Assim, ficando demonstrado que havia a supressão parcial da pausa para descanso e alimentação, deve a reclamada ser condenada ao pagamento, como extra, de uma hora diária. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010047-63.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 06/06/2014 P. 33)

MINUTOS

143 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento predominante no colendo TST é no sentido de que "A partir da vigência da Lei 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras" (OJ 372). Assim, considerando que restou comprovado que o autor permanecia, após o término da jornada de trabalho, por dez minutos diários à disposição da reclamada e, ainda, considerando a disposição contida no parágrafo primeiro do artigo 58 da CLT, devem ser computados como tempo à disposição do empregador, cinco minutos diários, durante todo o contrato de trabalho. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010607-24.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 47)

144 - MINUTOS À DISPOSIÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Configura tempo à disposição da empresa aquele despendido pelo empregado com a troca de uniforme e colocação de EPI, bem como deslocamento dentro das dependências da empresa, nos termos do art. 4º, da CLT. Entretanto, não se pode inserir nesse entendimento o período usufruído pelo obreiro para tomar café e reduzido tempo de espera do ônibus. Isto porque o desjejum é uma benesse fornecida pelo empregador, quando o obreiro fica em convívio social com os demais colegas de trabalho. E transporte da empresa visa apenas conferir maior comodidade ao trabalhador, caso se verifique que o tempo de espera não foge o limite da razoabilidade (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010285-11.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 93)

PARTICIPAÇÃO – CURSO

145 - HORAS EXTRAS - CURSO FORNECIDO PELA RECLAMADA. Demonstrada que a participação em cursos fornecidos pela reclamada era obrigatória, conforme prova testemunhal e que eram realizados fora do horário normal de trabalho, não há dúvidas de que este tempo se traduz em jornada de trabalho extraordinária, haja vista que o trabalhador nesse período encontrava-se à disposição do empregador, merecendo a devida contraprestação. A propósito, não se pode negar que a disponibilização destes cursos oferecidos pela Reclamada aperfeiçoa e engrandece o currículo profissional dos empregados, que, *in casu*, o habilitava a galgar melhores funções dentro da empresa. Todavia, não se pode esquecer também que o maior beneficiário desse aperfeiçoamento acaba sendo a própria Reclamada, que passa a ter empregado mais qualificado e apto a prestar serviços com excelência. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010784-09.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 274)

PROVA

146 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÃO DE PONTO. O ônus da prova do labor extraordinário compete ao reclamante. Todavia, a apresentação de cartões de ponto britânico, que não demonstram a efetiva jornada de trabalho, atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 338, III, do c. TST, em relação aos períodos laborados, pelo qual a presunção da veracidade da jornada passa a militar a favor do reclamante. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011224-10.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 261)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

147 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O valor das horas extras prestadas com habitualidade reflete no repouso semanal remunerado, mesmo sendo o empregado mensalista. A forma de pagamento mensal de salário remunera os repouso semanais, mas não as horas extras. Isto porque o valor da remuneração do repouso, já incluído no salário mensal, toma por base o valor do dia trabalhado, considerando a jornada legal, sem abranger as repercussões da jornada extraordinária, que integra o cálculo do repouso, por expressa disposição de lei (artigo 7º, alínea "a", da Lei 605/49 e Súmula 172 do TST). (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma

0010654-76.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 100)

SUPRESSÃO

148 - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDIDADE. Sob o ângulo da TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO, a supressão de horas *in itinere*, estabelecida por meio de acordo coletivo de trabalho, somente teria validade se a referida norma instituisse uma vantagem em relação à duração do trabalho. Ausente comprovação cabal de tal benefício em prol do empregado, a hipótese se traduz em flagrante despojamento de preceito assegurado em norma imperativa, irrenunciável, não se situando na permissividade constante dos incisos VI, XII e XIV do art. 7º da CR/88, dada a diversidade da matéria, o que impõe invalidar aludida cláusula. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010652-51.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 277)

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

149 - MINUTOS RESIDUAIS - UNIFORME - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DEVIDO. Conforme cediço, o tempo utilizado com troca de roupa deve ser considerado tempo à disposição do empregador, devendo ser pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, estando sujeito ao poder de direção, qual seja, o poder que se desdobra em disciplinar, controlador e organizador. Registre-se que é inexigível a evidência de que o obreiro estivesse efetivamente laborando ou aguardando ordens do empregador, haja vista que se encontrava à sua disposição (artigo 4º da CLT). (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010099-85.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 119)

TRABALHO EXTERNO

150 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. A incidência do artigo 62, inciso I, da CLT tem caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se mostra inviável a fixação do horário de trabalho. Exige-se que a atividade realizada pelo obreiro, além de externa, seja efetivamente incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010485-13.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 276)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

151 - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - SÚMULA 423 DO TST. Nos termos da Súmula 423 do TST, admite-se a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante instrumento normativo, desde que limitada a oito horas diárias. Sendo assim, no caso em análise, o estabelecimento de jornada superior a 8 horas diárias, em dois turnos de revezamento, não pode ser considerada válida, gerando ao reclamante o direito ao recebimento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária, conforme jornada especial estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010211-54.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 259)

152 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA 423 DO COLENDO TST. Embora o labor em regime de turnos fixados nos acordos coletivos da reclamada estabeleçam jornada superior ao limite constitucional de oito horas de trabalho diário, tal não conduz à invalidação *in totum* da referida negociação coletiva, uma vez que se extrai desta o intuito das partes *convenientes* em elastecer a jornada reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º da CR/88 (*utile per inutile non vitiatur*). Assim, existindo norma coletiva a excepcionar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, aplica-se o entendimento consagrado na Súmula 423/TST para convalidar a negociação quanto ao elastecimento da jornada, sendo indevido, portanto, o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas, como extras. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010219-45.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 114)

153 - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - SÚMULA 423 DO TST. Nos termos da Súmula 423 do TST, admite-se a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante instrumento normativo, desde que limitada a oito horas diárias. Inobservada tal condição, em face do incontroverso labor além desse limite, tem jus o recorrido ao recebimento das horas extras laboradas além da sexta diária. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010651-43.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 141)

154 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA 423 DO TST - NORMAS COLETIVAS. Prevalece nesta eg. 6ª Turma o entendimento majoritário de que, diante dos termos da Súmula 423 do TST, que limita em oito horas a possibilidade de elastecimento da jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento, não possui validade jurídica a norma coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas diárias para fins de compensar o sábado não trabalhado, hipótese em que as horas excedentes da 6ª diária são devidas como extras. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011772-19.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 276)

155 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF e da Súmula 423 do TST, é permitida a celebração de acordo coletivo prevendo jornada em turnos ininterruptos de revezamento superior a seis horas, porém limitada a 8 horas diárias. O desrespeito desse limite, ainda que em decorrência da compensação do sábado não trabalhado, implica a invalidade do acordo coletivo, sendo devidas as horas extras excedentes da 6ª diária. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011064-09.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 71)

156 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA N.º 423, DO TST - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS - INVALIDADE. Nos termos da Súmula nº 423, do TST, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Nesse sentido, são inválidas as cláusulas convencionais que estipulam jornada de trabalho diária superior a oito horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, ensejando o pagamento, como extras, das horas trabalhadas posteriormente à 6ª diária. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011217-02.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 105)

157 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - HORAS EXTRAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Conforme OJ 360 da SDI-1 do TST, o trabalho em dois turnos alternados, alcançando parte do dia e da noite, é suficiente para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que supera a necessidade de haver o labor em três turnos, abrangendo as 24 horas do dia. Contudo, é permitida a flexibilização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV, da CR/88). Desse modo, verificada a existência de previsão no acordo coletivo para elastecimento da jornada, não há falar em pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010341-13.2014.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 236)

HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

158 - HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Segundo o entendimento majoritário desta Egrégia Turma, havendo negociação coletiva acerca das horas de

transporte, deve prevalecer o ajuste, tendo em vista o reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas de trabalho, por meio dos quais as partes envolvidas fazem concessões recíprocas em busca da satisfação de todos. Todavia, havendo nos autos período não abrangido pelas disposições convencionais, há que se deferirem as horas de trajeto correspondentes. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010406-62.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 102)

159 - HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE. O § 2º do art. 58 da CLT determina as situações em que o tempo despendido no transporte pelo empregado é computado na jornada de trabalho. Referida situação pode ser objeto de negociação coletiva, seja para excluir ou estipular o tempo de transporte, ou mesmo para fixar a forma de pagamento, nos termos do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistindo afronta a norma de ordem pública. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010479-03.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 184)

160 - HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TRANSAÇÃO - VALIDADE. Constatado o pagamento de horas *in itinere*, em valor significativo, relativo a período contratual anterior, fixado por meio de negociação coletiva, com adesão individual do reclamante, que recebeu e deu quitação por valor, tem-se por válida a transação efetuada. Nestas circunstâncias, não há falar em supressão de direitos, nem em negociação de condições menos favoráveis ao trabalhador, ou renúncia de direitos. Há uma transação de direitos com a finalidade de quitar débitos passados, legitimada pela via da negociação coletiva. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010329-53.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 149)

HORA NOTURNA

DURAÇÃO

161 - TRABALHO NOTURNO - HORA FICTA - DIFERENÇAS DEVIDAS. Comprovado que a jornada da reclamante recaía em parte no período noturno, sem que tenha sido observada a duração reduzida da hora noturna conforme artigo 73 § 1º da CLT, devido o pagamento do tempo correspondente à redução. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010285-25.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 268)

INTERESSE PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

162 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO TRABALHISTA COM OBJETO ANTAGÔNICO. Verificada que a reclamação trabalhista anterior versa sobre pedido diverso, não há que se falar em falta de interesse de agir do trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010843-72.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 259)

INTIMAÇÃO

VIA POSTAL

163 - REVELIA - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - SUMULA 197. Conforme se depreende das disposições do artigo 852 da CLT, os litigantes serão intimados pessoalmente ou por seus representantes da sentença proferida. Nos casos em que for aplicada a revelia, em

razão da ausência injustificada do demandado, deverá este ser intimado da decisão via postal (art. 841, § 1º). Desta forma, no processo do trabalho, a parte revel deverá tomar ciência da decisão, a fim de dar legitimidade aos demais atos subsequentes, iniciando o prazo recursal de sua regular intimação. Ressalte-se que apenas na hipótese da Súmula 197, do c. TST, é que se poderia admitir ciência a partir da audiência. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010291-36.2014.5.03.0042 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 235)

JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO

164 - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Para o sistema de compensação semanal de jornada não se exige a pactuação mediante instrumento coletivo. Assim sendo, é válido o acordo individual para compensação de jornada firmado pelo autor. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011166-82.2013.5.03.0028 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 232)

INTERVALO INTRAJORNADA

165 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. A partir do advento da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora passou a produzir efeitos pecuniários em favor do empregado, independentemente de eventual acréscimo na jornada laborada, decorrente da prestação extra de serviços. E o desrespeito ao tempo mínimo de uma hora, para refeição e descanso, enseja o direito à percepção do período integral, como sobrejornada, acrescido do adicional legal ou convencional, consoante já pacificado, à luz da Súmula nº 437 do Col. TST, a qual também dispõe, no item II, que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010423-39.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 261)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

166 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão ou redução do intervalo intrajornada não é válida, por representar afronta direta ao disposto no artigo 71 da CLT, norma de ordem pública e cogente que deve ser respeitada, sobretudo se considerado que o intervalo para refeição e descanso é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, valores protegidos pela Constituição da República (art. 7º, XXII). Portanto, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e ainda, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nesse sentido, a Súmula 437 do Colendo TST. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011130-46.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 104)

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO

167 - FERIADOS TRABALHADOS - JORNADA 12X36 - DOBRA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Também aos empregados que trabalham sob o regime de jornada de doze horas por trinta e seis de descanso, é assegurada a remuneração em dobro dos feriados laborados, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 444 do TST e na OJ 14 deste eg. TRT da 3ª Região, sendo ineficaz cláusula convencional dispondo de modo contrário. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010582-89.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 102)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

168 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ART. 7º, XIV, DA CF. Tendo em conta que o inc. XIV do art. 7º da CF prevê expressamente a possibilidade de negociação coletiva quando à jornada dos trabalhadores em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não se reconhece o direito a horas extras, quando comprovada nos autos a existência de acordo coletivo prevendo a jornada praticada pelo reclamante. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010167-78.2014.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 182)

169 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O turno ininterrupto de revezamento se caracteriza por haver labor em turnos alternados e distintos durante curto intervalo de tempo, desde que abranja, no todo ou em parte, o horário noturno e diurno, o que implica prejuízo à saúde e ao convívio social e familiar do obreiro, nos termos da OJ 360/SDI 1/TST. Dessa forma, o art. 7º, XIV/CF preceitua que é direito do trabalhador jornada de seis horas para o trabalho assim realizado salvo negociação coletiva. Constatado que o obreiro perfazia a jornada de trabalho em dois turnos alternados semanalmente, caracterizado está o turno ininterrupto de revezamento. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010908-75.2013.5.03.0027 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 06/06/2014 P. 39)

170 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 12 HORAS - ÓBICE. A norma contida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição é expressa quanto à possibilidade de se estender o horário de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de negociação coletiva. No entanto, a jornada de 12 horas diárias, em sistema ininterrupto de revezamento semanal, imposta ao reclamante, encontra óbice no art. 59, "caput", da CLT conjugado com o entendimento jurisprudencial cristalizado por meio da Súmula 423 do TST. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010031-07.2014.5.03.0026 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 26)

JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

171 - ABANDONO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a ausência continuada e injustificada do trabalhador e o ânimo de não mais retornar ao serviço, inviável o reconhecimento da figura jurídica correspondente ao abandono de emprego, de modo a justificar a justa causa aplicada (art. 482/CLT) sendo, pois, devidas nessa hipótese, as parcelas rescisórias concernentes à rescisão imotivada (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011158-30.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 263)

172 - ABANDONO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Abandono de emprego é o ato de deixar de comparecer ao local de trabalho sem aviso e sem justificativa, devendo ser demonstrado tanto o elemento objetivo, que se traduz na ausência durante um certo período de tempo, quanto o elemento subjetivo, ou seja, o *animus abandonandi*, que se revela pela intenção inequívoca de deixar o emprego. Ante a ausência de comprovação de tais requisitos, não resta caracterizada a prática do ilícito trabalhista elencado na alínea "i" do artigo 482 da CLT. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010520-70.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 11/06/2014 P. 248)

173 - ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. De acordo com a Súmula 32 do TST, "Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer." A estabilidade de gestante não prevalece diante da existência de justa causa para dispensa da trabalhadora. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011144-

40.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 252)

ABANDONO DE EMPREGO – PROVA

174 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a ausência continuada e injustificada da trabalhadora e o ânimo de não mais retornar ao serviço, configurado está o abandono de emprego ensejador da dispensa justa (art. 482, "i", da CLT), sendo indevidas as parcelas rescisórias pertinentes à dispensa imotivada. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010199-08.2014.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 11/06/2014 P. 161)

CARACTERIZAÇÃO

175 - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. A violação de uma obrigação legal, ou a prática de um ato ilícito por parte do empregado, permite ao empregador rescindir o contrato de trabalho sem ônus. Dentre os motivos justificadores da dispensa por justa causa, preceituados no artigo 482 da CLT, está a desídia pelas faltas reiteradas e injustificadas ao serviço. Nessa caracterização, há de se observar, dentre outros requisitos, a proporcionalidade entre a prática da falta e a natureza da punição. E ainda que haja faltas que, isoladamente e de imediato, não sejam classificadas graves o bastante para ensejar a dispensa, elas autorizam a resolução do contrato quando reiteradas, desde que não tenha havido o perdão tácito por parte da empresa. Somente aí se caracteriza a desídia, pois, não tendo havido, anteriormente, sanções mais brandas e válidas (advertência ou suspensão), não houve a correspondente reeducação do trabalhador, não se há convalidar a ruptura do contrato de trabalho por justo motivo. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010390-11.2013.5.03.0084 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 138)

CONCORRÊNCIA DESLEAL

176 - JUSTA CAUSA - ATO DE CONCORRÊNCIA. Havendo prova de que o empregado constituiu empresa, cujo objeto social e catálogo de produtos coincidem com os da empregadora, com tipicidade (art. 482, "c", da CLT) e gravidade suficiente para haver quebra da fidúcia contratual, correta a resolução contratual por justa causa, porque aplicada de forma proporcional, imediata e única (*non bis in idem*). (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011579-75.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 57)

PROVA

177 - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de penalidade máxima aplicada ao trabalhador, a justa causa deve ser apurada com acuidade, devendo ser comprovado com robustez a ocorrência do fato imputado ao obreiro, a fim de se evitar penalização desmedida e desnecessária. De certo, a justa causa irradia consequências prejudiciais para a vida profissional e pessoal do trabalhador e, por isso mesmo, demanda prova robusta e segura, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, bem como da distribuição do ônus da prova (artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC), incumbe ao empregador comprovar, de forma cabal e conclusiva, a ocorrência da justa causa." (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010298-33.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 112)

178 - JUSTA CAUSA. A justa causa, por constituir a mais grave penalidade imposta ao empregado, somente pode ser reconhecida em juízo mediante prova suficiente e robusta da falta apontada como sua ensejadora, diante do potencial dano econômico imputado ao faltoso e das graves consequências para a sua vida profissional, sob pena de macular a ficha funcional de um empregado, não se admitindo a possibilidade de pairar qualquer dúvida a respeito de sua justiça, no convencimento do julgador, devendo ser sopesada a gravidade do ato faltoso. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010091-76.2014.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 234)

JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

179 - JUSTIÇA GRATUITA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

Juntada aos autos a declaração de que o Reclamante não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é o quanto basta para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, do artigo 790, § 3º da CLT e da OJ nº 304, da SDI-1 do c. TST. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010200-68.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 231)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PROCURADOR - VALIDADE.

Nos termos da OJ 331 da SDI-I do TST, é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, basta a declaração de pobreza narrada na petição inicial para o reconhecimento do direito da Reclamante aos benefícios da justiça gratuita. RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Dispondo o instrumento normativo autônomo, instituidor do auxílio alimentação, que referida parcela não tem natureza salarial e não integra a remuneração para qualquer efeito, tal deverá ser observado em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI da CR/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010287-37.2013.5.03.0073 AIRO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 264)

EMPREGADOR

181 - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR. Nesta Especializada o benefício da justiça gratuita restringe-se, via de regra, ao empregado, dada sua condição de hipossuficiência econômico-financeira, podendo eventualmente beneficiar também empregadores, pessoas físicas, quando devidamente comprovado que se encontram em condições que justificam a concessão da isenção. Todavia, ainda assim, no caso dos empregadores, a justiça gratuita concedida importa isenção tão somente das custas processuais. Assim, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamado apenas o isentaria do recolhimento das custas processuais fixadas na decisão objeto de seu apelo, não o desobrigando de efetuar o depósito, prévio e em dinheiro, do valor da condenação, até o limite legal, como decorre das disposições expressas nesse sentido constantes dos parágrafos dos artigos 899 da CLT e 40 da Lei 8.177/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.542/92). Sendo o depósito do valor da condenação previsto no artigo 899, § 1º, da CLT um pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho, sem cujo atendimento não será admitido o recurso (como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista logo depois de instaurada sua execução), a eventual concessão da justiça gratuita ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação. É que o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais ou honorários advocatícios e periciais, os quais, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º da Lei 1.060/50 c/c artigo 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010422-49.2013.5.03.0073 AIRO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 83)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

182 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. A litigância de má-fé caracteriza-se quando patente a malícia ou a certeza de erro ou da fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou provoca incidente manifestamente infundado, dentre outras práticas processuais legalmente

previstas. Contudo, não se vislumbra, no presente caso, a prática de atos processuais insertos no artigo 17 do CPC, tendentes a caracterizar o Reclamante como litigante de má-fé, sendo certo que não ficou comprovado nos autos que a data de saída do Autor na petição inicial foi alterada propositalmente. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010154-97.2013.5.03.0039 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 263)

LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

183 - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL CONTEMPLANDO PEDIDO JÁ FORMULADO EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. A faculdade de o órgão sindical ajuizar ação envolvendo pedidos atinentes a direitos individuais homogêneos não pode inviabilizar, para o próprio titular do direito, a via da ação individual, sob pena de afronta à previsão constitucional da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011853-65.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 56)

MANDADO DE SEGURANÇA

CONCESSÃO

184 - MANDADO DE SEGURANÇA - COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. Fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de depósito do valor da dívida, em execução provisória, quando já foram oferecidas cotas de Investimento "RT Itaú DJ Títulos Públicos Fundo de Investimento Referenciado DI" como garantia do Juízo. Segurança concedida. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010289-95.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 39)

PERDA DO OBJETO

185 - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFERIMENTO DE SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Impetrado Mandado de Segurança contra ato do juiz anterior à sentença, a posterior confirmação da determinação judicial quando do julgamento definitivo da causa implica na perda superveniente do objeto do *writ*, na forma da Súmula 414, III, do C. TST, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010256-08.2014.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 24)

186 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

Não obstante deferida liminar desobrigando a parte de adiantar os honorários periciais para a realização de prova pericial, foi constatada, em consulta ao sistema informatizado de andamentos processuais deste Tribunal, que o perito aceitou produzir a prova pericial no processo originário, mesmo sem a antecipação de seus honorários. Portanto, diante da cessação do ato que teria lesado direito líquido e certo da impetrante, configura-se a perda de objeto do *mandamus*, por falta de interesse processual. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010326-25.2014.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 42)

TUTELA ANTECIPADA

187 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Verificada a legalidade da r. Decisão proferida pela Autoridade apontada como coatora, tendo sido fielmente observados os requisitos para a antecipação de tutela (artigo 273 do CPC), e ausente ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, deve ser denegada a segurança. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011070-54.2013.5.03.0000 MS

Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 246)

MEDIDA CAUTELAR

PERDA DO OBJETO

188 - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. Considerando que o recurso ordinário ao qual se pretendia imprimir efeito suspensivo já foi julgado por este Colegiado, impõe-se extinguir a presente ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010219-78.2014.5.03.0000 CauInom Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 111)

189 - AÇÃO CAUTELAR - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Proposta ação cautelar na qual se postula a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário, e tendo sido julgado o referido apelo, conclui-se pela perda do objeto da cautelar, o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010390-35.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 32)

190 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PERDA DE OBJETO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Ajuizada a ação cautelar com a finalidade de se imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, resulta na perda do objeto da medida cautelar intentada, sobretudo quando ambos são julgados na mesma sessão. Em consequência, extingue-se o processo cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010319-33.2014.5.03.0000 CauInom Relator Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 324)

191 - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: Considerando a prolação da r. sentença de conhecimento, extinguindo o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, evidencia a perda do objeto também desta ação cautelar, que pretendia a manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011109-51.2013.5.03.0000 CauInom Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 29)

MOTORISTA

HORA EXTRA

192 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA CARRETEIRO - CONTROLE DE JORNADA. A exceção prevista no artigo 62 da CLT tem a sua razão de ser a partir da impossibilidade de o empregador controlar a jornada do empregado que trabalha em serviço externo. Não há ali uma exclusão pura e desvinculada da fixação da jornada-limite, que é princípio geral, vindo da própria Constituição. Se a empresa exerce sobre a atividade do empregado, qualquer forma de controle, tem-se a incidência da norma geral. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010206-20.2013.5.03.0031 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 325)

193 - MOTORISTA - TRABALHADOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. O motorista de caminhão que, apesar de executar suas atividades externamente, é fiscalizado pela empresa por meio de rastreador via satélite do caminhão, telefone celular, Bip e relatório de viagem, está indubitavelmente sujeito a controle de jornada, não se enquadrando, por esse motivo, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Isto porque, ao tratar da questão do trabalho externo, cinge o artigo 62, da CLT, a

impossibilidade de ocorrência de horas suplementares, passíveis de retribuição, aos casos em que haja "...atividade externa incompatível com a fixação da jornada de trabalho...". Tradicionalmente, vimos interpretando incompatibilidade de fixação com a impossibilidade de fiscalização. A septuagenária CLT não contemplou, porque à época inexistentes, os modernos meios de observação e fiscalização à distância, proporcionados, décadas depois, pela moderna tecnologia. Vivemos uma era em que a própria privacidade se vê ameaçada pelo aparato tecnológico. Mini câmeras em uma miríade de estabelecimentos, monitoramento das ruas, também por câmeras de vídeo, "webcams", aparelhos de telefonia celular, alguns munidos de câmeras fotográficas e de vídeo, "GPS", "pagers", Palm-tops", satélites acessíveis por "internet", através dos quais, em tempo real, é possível observar quase qualquer recanto do planeta, programas de televisão que enaltecem, a meu sentir perigosamente, a cessação da privacidade, mesmo a sua morte, e festejando a exposição da intimidade como direito e conquista... Emblemática foi a veiculação de algumas imagens de ruidosa operação militar cujos executores portavam câmeras em seus capacetes, proporcionando ao presidente de determinado país assistir, a milhares de quilômetros de distância, a execução de homem tido por inimigo daquele Estado. Há, enfim, uma gama de possibilidades de se controlar o outro, que o empregador, mormente quando demonstrado nos autos haver no cotidiano de seu empregado, o uso da moderna tecnologia, gerando plena perspectiva de fiscalização e controle do trabalhador, apenas em casos muito raros, poderá invocar a exceção do artigo 62, I, da CLT. O Direito e sua exegese devem se amoldar, sob risco de engessamento, de fossilização, às alterações perpetradas no cotidiano, pena de se buscar solucionar problemas modernos com ferramentas arcaicas, obsoletas. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010186-97.2013.5.03.0073 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 257)

MULTA

CLT/1943, ART. 467

194 - MULTA DO ART. 467 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS - INAPLICABILIDADE. A multa do artigo 467 da CLT só é devida quando o Empregador não paga a parte incontroversa das verbas rescisórias no primeiro comparecimento à Justiça do Trabalho. Na hipótese, não havia essa parte incontroversa, pelo que não se cogita em aplicação da penalidade. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010763-62.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 125)

CLT/1943, ART. 477

195 - ACERTO RESCISÓRIO - ENTREGA DO TRCT APÓS O PRAZO LEGAL - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT DEVIDA. O mero pagamento das verbas rescisórias no prazo legal não elide a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, se o TRCT foi entregue ao trabalhador fora do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo celetista. Isso porque a rescisão contratual é ato complexo, o qual envolve não só o pagamento das verbas rescisórias, mas, também, a entrega da guia TRCT, por meio da qual o trabalhador saca os depósitos de FGTS. É por essa razão, inclusive, que o artigo 477, § 6º, da CLT fala não apenas em pagamento das verbas rescisórias, mas, também, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Por conseguinte, somente cumprindo a obrigação por completo é que o empregador se exime da penalidade, o que, todavia, não se constatou na hipótese em exame. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010042-32.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 155)

196 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL EM JUÍZO. A multa do art. 477, § 8º, prevista no texto consolidado, incide quando o empregador der causa à mora na quitação das verbas rescisórias, com inobservância dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo. Logo, não efetuado o acerto rescisório, configura-se a mora do empregador no cumprimento da respectiva obrigação, sendo certo que o reconhecimento em juízo da rescisão contratual não

constitui óbice ao direito à multa em questão, mesmo porque a decisão judicial, na espécie, é meramente declaratória de situação preexistente. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0011024-61.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 12/06/2014 P. 37)

197 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - TRCT - RESSALVAS. A ausência de ressalvas no TRCT homologado não constitui meio hábil de comprovar, por si só, o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal estabelecido na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010420-11.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 25/06/2014 P. 119)

198 - MULTAS PREVISTAS NOS ART. 467 E 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - CABIMENTO. A previsão contida no artigo 467 da CLT é aplicável quando existe parte incontroversa das verbas rescisórias ainda não pagas pelo empregador e este não efetua tal pagamento na data de comparecimento à Justiça do Trabalho. Lado outro, a controvérsia acerca da modalidade de rescisão do contrato de trabalho não isenta a empregadora da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, cujo texto estabelece não ser devida a multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora. No presente caso, incontroversos a rescisão, embora por pedido de demissão, o crédito da reclamante relativo às verbas próprias dessa modalidade de rescisão, bem como o não pagamento dessas verbas no prazo legal (art. 477, parágrafo, 6º, alínea 'b', da CLT). Evidenciado, ainda, que o atraso foi resultante primeiro do agendamento do acerto pela reclamada para data já fora do prazo e que não houve quitação dessas verbas incontroversas "à data do comparecimento à Justiça do Trabalho" (art. 467, caput, da CLT). Destarte, devidas são as multas em questão. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010425-04.2014.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 96)

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

199 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT - CABIMENTO. A quitação rescisória envolve não só o valor devido a título de rescisão contratual, como também a entrega das guias TRCT e CD/SD, através das quais o trabalhador saca o FGTS e habilita-se ao seguro-desemprego. Restando evidenciado que a homologação do acerto se deu fora do prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, cabível a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010367-97.2013.5.03.0041 ReeNec Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 159)

CPC/1973, ART. 475-J

200 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - PROCESSO DE CONHECIMENTO - DISCUSSÃO PREMATURA. Nos termos da Súmula 30, deste E. TRT, "A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT." Não obstante, a incidência da cominação, ainda que determinada a priori, na sentença, na ótica desta Egrégia Turma, é questão afeta à fase de execução e somente pode ser discutida pelas medidas processuais próprias dessa fase processual (embargos à execução e/ou agravo de petição), sendo prematura a discussão de sua aplicação ou não no atual estágio processual. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010165-68.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 60)

MULTA CONVENCIONAL

INSTRUMENTO NORMATIVO

201 - MULTA NORMATIVA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Determinando o instrumento normativo, para a hipótese de descumprimento de cláusulas convencionais, a incidência de multa convencional, cumpre ao julgador, constatado o

descumprimento de cláusulas convencionais, determinar a aplicação da multa pactuada. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010169-87.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 356)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

DIREITO ADQUIRIDO

202 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - RUPTURA CONTRATUAL ANTES DO MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. Na forma definida pela Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 390 da SBDI-1-TST, pelo princípio constitucional da isonomia, o fato de ao contato de emprego da autora não se encontrar em vigor na data estipulada para a distribuição dos lucros não afasta o seu direito ao recebimento da parcela relativa à PLR, ainda que proporcional. Interpretação em sentido diverso importa tratar de forma discriminatória empregados que, de alguma forma, contribuíram para o desempenho da empresa. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010675-58.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 118)

PENHORA

BEM IMPENHORÁVEL

203 - BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - IMPENHORABILIDADE. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV artigo 649 CPC, além do entendimento da OJ nº 8 desta SDI-I e OJ nº 153 da SDI-II do Colendo TST, os benefícios recebidos da Previdência Social, crédito de natureza alimentar, razão pela qual foi violado o direito líquido e certo da Impetrante. Entretanto, depois de concedida a medida liminar, o MM Juiz impetrado revogou a ordem de penhora e bloqueio, razão pela qual esta ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto o processo, sem julgamento de mérito. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010817-66.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 43)

PROVENTOS

204 - BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV artigo 649 CPC, entendimento da OJ nº 08 desta SDI-I e OJ nº 153 da SDI-II do Colendo TST, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza alimentar, razão pela qual sua penhora viola direito líquido e certo da Impetrante. Medida liminar confirmada e segurança concedida. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010112-34.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 42)

SALÁRIO

205 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE SALÁRIOS - VEDAÇÃO DO ART. 649, IV DO CPC. Em face da vedação legal prevista no art. 649, IV do CPC, ratifica-se a liminar, para tornar definitiva a ordem de liberação do bloqueio efetuados em conta de salário da impetrante. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010206-79.2014.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 23)

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – RETIFICAÇÃO

206 - NÍVEL DE RUÍDO - RETIFICAÇÃO DO PPP - CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DO AUTOR. Verificado nos autos, por meio de prova técnica, que o Trabalhador, no desempenho da função laboral, estava sujeito a níveis de ruído acima daqueles anotados em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devida é a retificação do documento. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011510-46.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 233)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

207 - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - DISPENSA - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. O artigo 93 da Lei 8.213/91 restringe o direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado reabilitado ou deficiente habilitado. No contrato por prazo indeterminado, o empregador deve, antes de dispensar sem justa causa o empregado deficiente, contratar um substituto em condição semelhante. O descumprimento da exigência torna nula a rescisão operada nessa condição. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0011282-83.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 236)

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

208 - INÉPCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A peça inicial deverá preencher os requisitos constantes do artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT, contendo uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do parágrafo primeiro, do indigitado dispositivo consolidado. Assim, a lei é bem menos rigorosa ao apontar os requisitos formais da petição inicial trabalhista, levando-se em conta, inclusive, a simplicidade por que se orienta e a própria faculdade de reclamação verbal. Nessa ordem de ideias, somente nos casos de inicial ininteligível, ou naquelas em que malgrado a concessão de prazo - com espeque na Súmula 263/TST - queda inerte a parte, é que poderá falar-se em inépcia, o que não é o caso dos autos. Recurso obreiro provido. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010083-13.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 268)

209 - INÉPCIA DA INICIAL - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Vara, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou do seu representante." Assim, com base na literalidade do dispositivo celetista em questão, cabe ressaltar que o processo do trabalho, de fato, é regido pelo princípio da simplicidade. Entretanto, sob pena de ser considerado inepto, é preciso, pois, que o pedido seja expresso, definido e, sobretudo, delimitado, para que o Juiz possa se pronunciar com eficiência e presteza sobre a pretensão do reclamante. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010069-29.2014.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 352)

210 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. Somente se pode cogitar em inépcia da inicial na Justiça do Trabalho quando não observados os requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT ou configurados quaisquer dos defeitos a que alude o parágrafo único do art. 295 do CPC. Verificado que a peça vestibular não encontra obstáculo nos dispositivos legais referidos, é de se afastar a inépcia da inicial declarada em primeira

instância. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010068-44.2014.5.03.0055 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 149)

211 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se somente quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa assimilar com clareza o seu alcance. O exame dos autos revela que o pedido de recebimento dos minutos residuais foi devidamente fundamentado, e o fato de estar imiscuído na causa de pedir, não configura inépcia, mormente quando verificado que em nada prejudicou a defesa oposta. Ademais, no processo do trabalho, não é exigido o mesmo rigor do processo civil, prescindindo a petição inicial do formalismo inscrito no artigo 282 do CPC. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010776-32.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 163)

212 - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Processo do Trabalho tem como um dos seus pilares a sua "deformalização", consoante disposição contida no parágrafo 1o. do art. 840 da CLT, que dispõe que a reclamação deve conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio". O CPC só é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, sem rejeições, quando há omissão e compatibilidade, conforme preceitua o artigo 769 da CLT. Assim, o artigo 282 do CPC, delineador dos requisitos fundamentais da petição inicial, não se sobrepõe nem se superpõe ao artigo 840, parágrafo único, da CLT que adotou a teoria da individualização. É preciso frear a "Cepecetização da CLT", como alertam os Juízes Caio Vieira de Mello e Antônio Álvares da Silva, visto que não atende aos anseios do processo trabalhista. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010061-52.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 87)

213 - INÉPCIA DA INICIAL - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. O artigo 840, § 1º, da CLT, que rege a inicial trabalhista, é bem mais singelo que o artigo 282 do CPC e exige apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio." Portanto, não ocorre a inépcia nos casos em que a inicial, ainda que imperfeita, atenda aos requisitos mínimos do referido dispositivo da CLT e não impossibilite a produção de defesa de mérito. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010096-12.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 46)

214 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Embora o art. 840 da CLT não prelecione, para a petição inicial da reclamação trabalhista, o mesmo grau de exigências formais aludidas no art. 282 do CPC - clara manifestação da informalidade vigorante no processo do trabalho - certo é que esse dispositivo celetista não autoriza a inobservância de um patamar mínimo de formalidade, até mesmo para que não se inviabilize, ao réu e ao Juízo, a compreensão acerca do objeto do pleito. Sendo assim, a inexistência de causa de pedir, de maneira estanque e bem delimitada (§1º do art. 840 da CLT), implica no reconhecimento da inépcia da exordial, no particular, com conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (arts. 267, I e 295, I, parágrafo único, do CPC). (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010064-07.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 257)

215 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento do artigo 840, §1º, da CLT, não é inepta a petição inicial trabalhista que apresenta uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e dos respectivos pedidos, de forma a permitir à parte contrária o oferecimento de defesa específica. Preenchidos tais requisitos, tem-se que a peça exordial se encontra apta a ter o seu mérito apreciado, notadamente, diante dos princípios da informalidade e simplicidade, informadores do Processo do Trabalho. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010063-22.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 240)

216 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - OCORRÊNCIA. O art. 840, §1º, da CLT, não exige o rigor do art. 282 do CPC na redação da peça exordial. Não se pode olvidar, contudo, que a peça vestibular deve trazer a causa de pedir e o pedido de forma clara, sob pena de ser considerada inepta, conforme preceitua o artigo 295, parágrafo único, I, do CPC. No caso, em que a parte traz ao texto extensos excertos normativos desprovidos de fundamentação, em manifesto prejuízo à ampla defesa e à celeridade processual, o reconhecimento da inépcia é medida que se impõe. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010097-94.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 231)

217 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DO PEDIDO - CAUSA DE PEDIR. Conquanto o Processo do Trabalho seja pautado pela simplicidade, não se exigindo a formulação da inicial nos moldes do processo comum, contentando-se com mera exposição dos fatos de que resulte o pedido (artigo 840, § 1º, da CLT), não há como admitir pedido sem delimitação da causa de pedir, ainda que exposta de forma sucinta, ou causa de pedir, sem pedido correlato. O art. 282, III do CPC, preconiza que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, estabelecendo ainda, o art. 295, I, do digesto processual civilistas, que a exordial será indeferida quando for inepta. Outrossim, o parágrafo único, caput, inciso I do indigitado art. 295 do CPC, diz que, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Ainda, os fundamentos ou fatos, que no direito do trabalho devem ser postos de maneira concisa e direta, posto que não geram, por si sós, direitos ao postulante, possuem relevante valor como meio de demonstrar o próprio direito pretendido ou os fatos jurígenos. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010080-58.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 114)

218 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Apesar do princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho (artigo 840 CLT), não pode ser esquecida a regra do inciso II parágrafo único artigo 295 CPC, de aplicação subsidiária: "Considera-se inepta a petição inicial quando: da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão...". Nessa hipótese de fato, deve ser indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito (inciso I artigo 295 e inciso I artigo 267 CPC). (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010078-88.2014.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 99)

219 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Processo do Trabalho, orientado pelos princípios da oralidade e informalidade, é desapegado dos rigores formais exigidos no Processo Comum. A petição inicial, segundo o comando inserto no art. 840/CLT, deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. No presente caso, é certo que foram preenchidos os singelos requisitos exigidos no art. 840/CLT. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010062-37.2014.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 06/06/2014 P. 424)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

DIFERENÇA SALARIAL

220 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EXTINÇÃO DE CARGOS EXISTENTES NA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO ISONÔMICO. Embora seja certo que o Plano de Cargos e Salários insere-se no rol de disponibilidades do empregador, não é crível admitir que o empregador faça quaisquer distinções, a nível de vantagens, entre seus empregados. Com efeito, o empregador, ao optar por organizar o seu quadro de pessoal através de um plano de cargos e salários, não pode promover a discriminação entre os seus empregados. O princípio isonômico insculpido no art. 5º da Constituição Federal veda qualquer prática neste sentido. E é neste contexto que não seria crível admitir qualquer ato que autorize a exclusão da categoria dos Auxiliares de Serviços Gerais, do novo plano de cargos e salários, sem proceder à devida integração das funções correspondentes em outro cargo similar, deles retirando toda e qualquer possibilidade de conquistar as melhorias previstas para os demais cargos, mormente as

majorações salariais. Ainda que não seja possível conferir ao autor o direito ao reenquadramento, pelo óbice constitucional (art. 37, II), de aplicar-se, ao caso, por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº. 383 do Col. TST, no sentido de conferir ao obreiro, pelo princípio da isonomia, o direito a todos os benefícios previstos no novo Plano de Cargos e Salários da Reclamada, além das diferenças salariais existentes entre o salário por ele recebido - pelo exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Caixa e aquele pago ao ocupante do cargo de Assistente Administrativo - TNM. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010457-27.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 139)

PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

221 - PARCELA DE TRATO SUCESSIVO - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA 294/TST. Incide à espécie a prescrição quinquenal e, não, a total, pois, a alteração dos critérios de cálculo da parcela decorreu de preceito legal, sendo que os efeitos decorrentes prolongam-se no tempo. Nos termos da Súmula 294 do c. TST, a prescrição é total apenas quando o pedido de prestações sucessivas decorrer de alteração do pactuado, havendo ressalva expressa, na segunda parte do referido verbete sumulado, quando o direito esteja assegurado por preceito de lei. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010678-89.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 262)

ARGUIÇÃO

222 - PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE. A Súmula 153 do Colendo TST indica que "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Assim, embora não tenha sido requerida na contestação, deve ser acolhida a prescrição, alegada nas razões de recurso ordinário, porque essa pretensão foi exercida na época oportuna, ou seja, ainda na fase de conhecimento e na instância ordinária. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010344-85.2014.5.03.0084 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 70)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

223 - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico trabalhista possui regras próprias acerca da prescrição (art. 11 da CLT e inciso XXIX, do art. 7º, da CF), sendo silente quanto à sua aplicação *ex officio*. Tal silêncio, contudo, não autoriza a aplicação subsidiária da norma geral expressa no CPC (§ 5º, do art. 219), haja vista sua incompatibilidade com os princípios trabalhistas, sobretudo com o basilar princípio protetivo. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011759-11.2013.5.03.0029 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 109)

PREJUDICIAL DE MÉRITO

224 - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO. A prescrição é matéria prejudicial ao exame do mérito, de tal sorte que ela deve ser analisada antes dele, porquanto é capaz de restringir, se parcial, ou mesmo impedir, se total, que se adentre a questão de fundo que anima a lide. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010175-85.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 281)

PROFESSOR

EDUCAÇÃO INFANTIL

225 - CRECHE - ATENDIMENTO A CRIANÇAS EM IDADE PRÉ-ESCOLAR - ENQUADRAMENTO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO. A lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96) inclui a educação infantil entre as modalidades de ensino garantida constitucionalmente, integrando-a ao sistema educacional do país. A creche que presta esse tipo de serviços constitui, sim, estabelecimento de educação infantil, ainda que gratuito. Ademais, a empregada por ela contratada, incumbida de desenvolver atividades organizadas e previamente planejadas, sempre com o fim de estimular e promover o desenvolvimento sócio-cognitivo das crianças executa trabalho que extrapola o mero acompanhamento e recreação, exercendo, efetivamente, o magistério com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral do grupo de crianças de 0 a 3 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29 da Lei 9.394/96). A realidade revelada afasta o enquadramento da trabalhadora como simples monitora. E nem mesmo o caráter assistencialista da creche, que funciona de forma gratuita tem o condão de afastar o enquadramento entre as instituições de ensino. A aludida Lei 9.394/96 estabelece que o ensino infantil é parte integrante da educação básica (art. 21, I) e também poderá ser oferecido em creches (art. 30, I). Tais dispositivos não deixam dúvida quanto ao fato de que todo o local destinado ao cuidado e acompanhamento pedagógico de crianças deve ser reconhecido como educandário. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010471-90.2013.5.03.0073 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 50)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

226 - DISPENSA DE PROFESSOR - ESTABILIDADE NO EMPREGO. Pela análise do art. 53, parágrafo único da Lei nº 9.394/96 não é possível concluir que a dispensa do Empregado, sem a consulta a um Órgão colegiado, configura hipótese de garantia no emprego. (PJe/TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010059-53.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P.244)

SUPERVISÃO – ESTÁGIO

227 - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE PROFESSOR - ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. Comprovado pela prova testemunhal que a reclamante, na condição de supervisora de estágio, efetivamente exercia atividades de ensino e de extensão a ele conexas, dentre elas, as de ministrar aulas práticas de matérias específicas do curso de enfermagem; elaborar e corrigir atividades avaliativas sob as suas várias formas (trabalhos e provas); fazer controle da presença dos alunos; participar de reuniões pedagógicas; orientar os alunos na elaboração dos TCCs, com participação nas respectivas bancas examinadoras, todas funções próprias do magistério de ensino superior, conclui-se que as atividades de supervisão de estágio de alunos de classes do ensino superior se inserem naquelas próprias de docência, justificando-se o enquadramento da autora na categoria profissional dos professores. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010011-12.2013.5.03.0168 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 319)

PROVA

VALORAÇÃO

228 - PROCESSO DO TRABALHO - VALORAÇÃO DAS PROVAS. Por força do princípio da primazia da realidade sobre a forma, que norteia o Direito do Trabalho, os aspectos fáticos da prestação de serviços se sobrepõem àqueles meramente formais, motivo pelo qual o depoimento de testemunhas tem destacado relevo na esfera trabalhista, sendo hábil a revelar, com maior precisão, a realidade laboral. Isso não significa, porém, estabelecer escala valorativa entre as provas, pois, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC, o Juiz é livre para apreciá-las. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011111-40.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 55)

PROVA TESTEMUNHAL

VALORAÇÃO

229 - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. A valoração da prova oral feita pelo d. Juízo de primeira instância deve ser prestigiada, porquanto este teve contato direto com a testemunha, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, quais depoimentos servem à convicção do Juízo. O princípio da imediação, previsto no art. 446, II, do CPC, confere ao Juiz o poder-dever de manter contato direto com as provas produzidas. Assim, somente o Magistrado, na instrução, em especial na audiência, tem a percepção imediata da prova oral colhida. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011630-12.2013.5.03.0027 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 263)

RECURSO

ADMISSIBILIDADE

230 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito para justificar a reforma pretendida. Ou seja, as razões do recurso devem atacar, objetiva e analiticamente, os fundamentos adotados na decisão recorrida, "nos termos em que foi proposta", sob pena de o recurso não ser conhecido (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado). (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010498-79.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 268)

231 - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO. A admissão do recurso está condicionada ao preenchimento dos requisitos subjetivos (ou intrínsecos) e objetivos (ou extrínsecos). Constatando-se que o apelo foi instruído com os comprovantes de recolhimento do depósito judicial e das custas processuais, mas sem as respectivas guias GFIP e GRU, tem-se por inviabilizada a comprovação da efetiva prática do ato. A deserção, portanto, é inevitável. Recurso não conhecido, porquanto deserto. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010066-56.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 11/06/2014 P. 244)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

232 - FUNGIBILIDADE DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Apesar do Reclamante ter nominado o recurso como "apelação", o princípio da fungibilidade permite que haja o conhecimento do apelo, já que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011747-77.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 75)

TEMPESTIVIDADE

233 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - USO DA FERRAMENTA SIGILO NO SISTEMA PJe-JT. O uso equivocado pelo recorrente da ferramenta "sigilo" no sistema PJE não implica em alteração da data da protocolização do recurso ordinário apresentado no prazo legal, visto que a peça gravada com sigilo pode ser acessada pelo magistrado que tem a direção do processo, a quem cabe deferir ou não a solicitação de sigilo, conforme disposto no art. 37, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 136/2014. Isso porque, não constitui pressuposto recursal a ausência de marcação de sigilo no sistema PJE pela parte na interposição de apelo, a mingua de amparo legal, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR). Verificando-se a tempestividade do recurso ordinário interposto pelo Município, dá-se provimento ao agravo de instrumento do ente público, para determinar o processamento do recurso

ordinário por ele interposto. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços contemplada pela Súmula 331 do TST não é excluída na hipótese de uma terceirização lícita e encontra amparo na lei (art. 927 do Código Civil), sendo entendimento de pacífica orientação jurisprudencial. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010025-08.2013.5.03.0164 AIRO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 278)

234 - ENDEREÇAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO A JUÍZO DIVERSO DAQUELE NO QUAL TRAMITA O PROCESSO - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA AO JUÍZO COMPETENTE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A responsabilidade pelo correto endereçamento do recurso é da parte e de seu procurador, que, ao dirigir o apelo, deve atentar pela correção e zelo no procedimento. O fato de o recorrente ter encaminhado, por engano, a peça recursal a Vara distinta daquela em que tramita o feito dentro do octídio legal não tem o condão de tornar tempestiva a interposição do recurso que só foi apresentado ao Juízo competente após o decurso do prazo recursal. Isso porque as regras processuais determinam que o apelo deve ser interposto perante a autoridade competente para apreciá-lo, no prazo previsto em lei, conforme dispõem os arts. 176 e 500, I, do CPC. Não se pode olvidar que a aferição da tempestividade do recurso deve ser realizada na data em que este é protocolizado perante o próprio Juízo prolator da decisão impugnada. Dessa forma, fica inviabilizado o conhecimento do apelo apresentado ao Juízo competente fora do prazo previsto em lei para sua interposição. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0010542-58.2013.5.03.0149 AIRO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 244)

RELAÇÃO DE EMPREGO

CAMPANHA ELEITORAL

235 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CAMPANHA ELEITORAL. Evidenciado nos autos que a relação jurídica havida entre as partes era de cunho político, despida de finalidade econômica, não há como reconhecer a relação de emprego entre o cabo eleitoral e a candidata a vereadora, conforme preconiza o artigo 100 da Lei 9.504/1997. Para que a pretensão do autor se mostrasse exitosa, incumbia-lhe provar que foi contratado para outras tarefas, diversas da prestação de serviços em campanha eleitoral, ônus do qual não se desincumbiu. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010299-34.2014.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 282)

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

236 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PEJOTIZAÇÃO. A fraude denominada pejotização, por meio da qual se simula a contratação de pessoa jurídica (à qual o empregado é instado a constituir ou a se associar) para dissimular o vínculo de emprego, caracteriza terceirização ilícita. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010713-15.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 101)

237 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO PRESTADO ATRAVÉS DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM PERÍODO POSTERIOR A CONTRATO DE TRABALHO - PROVA DE AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO, APÓS A ALTERAÇÃO. A primazia da realidade sobre a forma é princípio-diretriz que deve nortear o operador jurídico diante de situações fáticas que demandem a aferição da real natureza de um direito ou relação jurídica. Não se nega que é muito comum, na prática, a simulação formal de trabalho autônomo visando ocultar uma autêntica relação empregatícia. E para isso lança-se mão de diversos ardis, sendo um deles a contratação do trabalhador através de uma pessoa jurídica interposta, cujo rol societário é integrado pelo laborista. Tem-se aí a conhecida "PJ" que, embora do ponto de vista formal se preste à realização de serviços autônomos, pode, na realidade, servir apenas como modo de se tentar mascarar o trabalho subordinado dos indivíduos que ali figuram como sócios. Referida manobra, embora muito comum, obviamente não constitui regra inafastável, devendo-se, diante do caso concreto, lançar mão do já referido princípio da

primazia da realidade sobre a forma. Na hipótese de restar provado que o empregado, após a ruptura do vínculo empregatício, passou a atuar como sócio de pessoa jurídica prestadora de serviços para a ré, sem pessoalidade e subordinação, afasta-se a configuração do liame de emprego, por ausente, no caso, os co-requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010720-28.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 13/06/2014 P. 150)

COOPERATIVA

238 - COOPERATIVA - PRINCÍPIO DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA - AUSÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

Pelo princípio da dupla qualidade, o associado deve ser beneficiado por serviços prestados pela cooperativa, na qualidade de cliente, não podendo ser encarado como mero prestador de serviços. Já o princípio da retribuição pessoal diferenciada prevê um complexo de vantagens bastante superior ao que obteria caso atuasse de forma autônoma. Não configurados os elementos caracterizadores do cooperativismo, externados pelos dois princípios indicados, e tendo sido prestados serviços por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e mediante subordinação, a um mesmo tomador, há de ser reconhecida a formação do vínculo de emprego. Não pode a cooperativa servir como meio de burla a legislação trabalhista. Recurso desprovido (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010003-83.2012.5.03.0131 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 255)

DIRETOR

239 - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR DE ASSOCIAÇÃO. Não há vínculo de emprego quando se trata de diretor de associação, eleito em assembleia de acordo com as normas estatutárias para fazer com que ela alcance a sua finalidade, porque em tal situação não existe subordinação jurídica. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010851-50.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 272)

MOTOBOY

240 - RELAÇÃO DE EMPREGO - AUTONOMIA. Revelando o conjunto probatório que o reclamante exercia as funções de motoboy com autonomia e liberdade na organização de seu próprio negócio, assumindo todos os custos da atividade, sem qualquer subordinação aos prepostos da reclamada, situação incompatível com a condição de empregado prevista no art. 3º da CLT, mantém-se a sentença de origem, que rejeitou o pedido inicial de reconhecimento de vínculo de emprego. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011348-56.2013.5.03.0032 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 274)

REPRESENTANTE COMERCIAL

241 - REPRESENTANTE COMERCIAL - EMPREGADO VENDEDOR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, define a figura do representante comercial e estabelece os seus direitos e obrigações, bem como os requisitos do contrato de representação comercial. Em virtude da grande proximidade entre o trabalho exercido pelo representante comercial e pelo empregado vendedor, a tênue diferença entre ambos deverá ser aferida pela intensidade da ingerência empresarial sobre as atividades do trabalhador e pelo nível de autonomia do prestador no exercício de seu labor, ou seja, deve ser analisada a presença de subordinação jurídica a enquadrar ou não o trabalhador como empregado. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010733-73.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 55)

TRABALHO AUTÔNOMO

242 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR AUTÔNOMO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A contratação da prestação pessoal de serviços do trabalhador faz-se, ordinariamente, através de um contrato de trabalho subordinado. Assim, a assunção da prestação de serviços do trabalhador, como autônomo, atrai para a parte que os tomou o ônus de demonstrar que tal fizera sem os foros de subordinação jurídica que

caracterizam o contrato de trabalho. Logo, se a prova não demonstra a situação excepcional de autonomia da prestação de serviços, é forçoso concluir pela existência de um contrato de trabalho. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010759-82.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins DEJT/Cad. Jud. 06/06/2014 P. 38)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ENTIDADE ASSOCIATIVA

243 - RECURSO ADESIVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso adesivo cuja assinatura eletrônica não pertence a advogado regularmente constituído por expressa outorga de poderes ou através de mandato tácito. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010063-11.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 324)

REGULARIDADE

244 - INICIAL APRESENTADA SEM A PROCURAÇÃO PASSADA PELA PARTE PARA O SUBSCRITOR DA PEÇA - CONCESSÃO DE PRAZO PREVISTA NO ART. 13 DO CPC PARA REGULARIZAÇÃO DO ATO. Conforme prevê o art. 13 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sendo que, apenas se não cumprido o despacho dentro do prazo dado pelo autor, ele poderia decretar a nulidade do processo, como preceitua o inciso I do parágrafo único deste dispositivo. Sua aplicação na fase de conhecimento da primeira instância da ação trabalhista, conforme Súmula 383 do TST, harmoniza-se com a possibilidade de caracterização de mandato tácito para o advogado presente em audiência acompanhando a parte, conforme súmula 164 do TST e OJ 286 da SBDI-1/TST. Ausente, portanto, a procuração passada pelo autor ao advogado subscritor da inicial, a parte deveria ter sido intimada para regularizar sua representação processual, sendo que a extinção do feito determinada viola a legislação acima indicada e atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual, impondo empecilho desnecessário e caro para a solução de demanda trabalhista cuja natureza recomenda pressa. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010629-32.2014.5.03.0164 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 160)

245 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC. A irregularidade de representação processual não enseja, de plano, o indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Segundo doutrina, e em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, deve-se facultar à parte prazo razoável para apresentação do instrumento de mandato, a teor do art. 13, do CPC. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010581-73.2014.5.03.0164 RO Relator Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 185)

246 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO DESACOMPANHADO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE - APELO INEXISTENTE. Apesar da existência de instrumento de mandato nos autos, em nome da reclamada, outorgando poderes ao advogado que subscreve digitalmente o recurso, não foi juntado aos autos o ato constitutivo da empresa, o que impede a verificação da condição de representante legal ou procurador do outorgante. Assim, não se conhece do recurso ordinário assinado digitalmente por advogado, que não possui procuração ou substabelecimento válido, mesmo porque não é cabível na Instância recursal a regularização processual tratada no artigo 13 do CPC, porquanto o ato não é reputado urgente, não se tratando, assim, de nulidade sanável. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010249-97.2014.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 304)

RESCISÃO INDIRETA

IMEDIATIDADE

247 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - CORREÇÃO JUDICIAL DAS FALTAS PRATICADAS - AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. A rescisão indireta é a resolução do pacto laboral devido a ato considerado faltoso cometido pelo empregador, previsto nas alíneas do artigo 483, da CLT. Assim como na dispensa por justa causa, a falta patronal que origina a rescisão indireta do contrato deve revestir-se de tal gravidade que torne impossível a continuidade do vínculo empregatício, o que não se evidencia. Certo, ainda, que as faltas praticadas e reconhecidas na origem já foram objeto de correção judicial e não justificam o desiderato, alcançando relevo, também, a patente desatenção à atualidade. Não vislumbrada a reiterada prática de atos ilícitos no sentido de tornar justificadamente intolerável a manutenção do pacto, revela-se inviável a decretação da rescisão oblíqua do contrato de trabalho no caso vertente. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011512-16.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 265)

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

248 - RESCISÃO INDIRETA - DESCONTOS INDEVIDOS. Em face do princípio da intangibilidade salarial, é vedado à empresa limitar a liberdade do empregado de dispor do seu salário. Portanto, diante a realização de descontos, pelo empregador, relativos a compras realizadas pela reclamante no próprio estabelecimento ou através de cartão de crédito fornecido pela empresa, de forma a comprometer todo o salário da empregada pelo interregno de três meses, o que levou, inclusive, à inclusão do nome desta em cadastro de restrição de crédito, resta configurada falta grave hábil a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010745-20.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 51)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

249 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDUTA CULPOSA - SÚMULA 331, V, TST. Em conformidade com o disposto na Súmula 331, V, do TST, configura-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas provenientes de contratos administrativos, se comprovada a culpa *in vigilando*. Inexistente, *in casu*, uma fiscalização materialmente efetiva, através da qual o Poder Público exercita suas prerrogativas para assegurar direitos de terceiros afetados pelo contrato no qual é parte, não há como se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida na origem. (PJe/TRT 3ª R Segunda Turma 0010148-45.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 09/06/2014 P. 304)

250 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública (tomadora dos serviços) poderá ser excepcionalmente condenada a cumprir as obrigações trabalhistas assumidas pelos prestadores de serviços contratados (real empregador), quando constatado, no caso concreto, o descumprimento da legislação concernente ao dever de fiscalização. Logo, nesses casos, conquanto, de fato, o contratante tomador de serviços seja ente público, inexistente óbice para impedir a imputação da responsabilidade civil, nos termos previstos nos artigos 186, 187 e 927 do CC/02. Assim, deve-se proceder a uma análise do caso concreto a fim de se aferir a existência de ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil) que evidencie a cooperação dolosa ou culposa do ente estatal para o prejuízo suportado pelo empregado prestador de serviços, de forma a justificar a responsabilização subsidiária da referida entidade pública. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011162-45.2013.5.03.0028 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 273)

CARACTERIZAÇÃO

251 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A relação havida entre as reclamadas é de natureza comercial, sendo apenas uma cliente da outra. Inexistindo exclusividade na prestação de serviços, nem razoável interferência das atividades executadas pelo reclamante, não se caracteriza terceirização ilícita e responsabilidade subsidiária ou solidária da 2ª reclamada. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011134-26.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 06/06/2014 P. 429)

ENTE PÚBLICO

252 - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST. A Súmula 331 do TST não viola a Lei de Licitações, pois não pretende responsabilizar a Administração Pública pelo mero inadimplemento das empresas contratadas por meio de procedimentos licitatórios. A responsabilidade de que trata a Súmula 331, item IV, do TST é extracontratual e tem como pressuposto a prática de atos de negligência por entes da Administração Pública no seio das contratações de serviços e na execução desses contratos. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010893-09.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 278)

253 - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado que a Reclamante, contratada por empresa interposta, trabalhou em proveito do Município/réu, competia-lhe fiscalizar, zelosamente, o cumprimento, pela empregadora, dos encargos assumidos e escolher melhor o intermediário. Na medida em que negligenciou nessa fiscalização, deverá responder subsidiariamente pelo prejuízo ocasionado à trabalhadora, por sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Aplica-se, nesse contexto, o disposto no art. 186 do Código Civil, conforme autorização do parágrafo único do art. 8º, da CLT. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010191-79.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 234)

254 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Princípio básico de Direito do Trabalho é o do dever empresarial de contraprestação. Assim, trabalho prestado é salário ganho. O salário é o mais sagrado de todos os direitos do trabalhador. Depois de realizada a prestação de serviços, nada pode lhe retirar o direito ao recebimento do salário. Trata-se de direito adquirido a respeito do qual todo o aparelhamento estatal deve funcionar incontinentemente. No caso do tomador de serviços, ocorre certa mitigação, retirando, provisoriamente, de sua responsabilidade a característica da imediatidade, em face da existência de uma empresa intermediadora da mão-de-obra, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de afastá-la completamente da responsabilidade, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como hipossuficientes, aguardar a definição em torno de eventual apuração de quem seria o responsável solvente pelos débitos contraídos, deslocando-se, com isso, os riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ainda que o tomador de serviço seja um ente público, a sua responsabilidade subsiste, conforme Jurisprudência do TST, consagrada no item IV, da Súmula 331. Não se aplica o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, porque a Constituição Federal vigente estabelece que os entes públicos (Administração Pública Direta e Indireta) respondem objetivamente pelos danos que decorrem de sua atuação (par. 6º, do art. 37). Destarte, a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na hipótese, não constitui nenhuma ilegalidade, não vulnerando o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, já que a terceirização não pode dar fundamento à frustração dos direitos trabalhistas, a teor dos artigos 9º e 455 da CLT. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010426-46.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 66)

255 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. De acordo com o entendimento contido no item V da Súmula 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da

Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, sendo que a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Desse modo, demonstrado nos autos que o ente público descumpriu seu dever legal de fiscalizar a execução dos contratos celebrados, fica evidenciada a culpa *in vigilando*, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo ser mantida a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010187-42.2013.5.03.0151 RO Relatora Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 234)

256 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CABIMENTO - CULPA IN VIGILANDO. Constatada a violação do dever de fiscalização pela Administração Pública em relação às obrigações da empresa contratada para com os trabalhadores que lhe prestaram serviços, cabe aplicar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos por esta, com base na culpa *in vigilando*. Nesse sentido, é a nova redação da Súmula 331, item V, do col. TST. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011652-16.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 169)

EXISTÊNCIA

257 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Comprovado nos autos que a Fiat manteve relação comercial com as empresas do grupo PROEMA, e não um contrato de prestação de serviços, restando comprovado, ainda, que não havia ingerência da Fiat sobre os empregados da 1ª ré, tampouco exclusividade de fornecimento de peças à Fiat, já que a 1ª demandada também vende peças para outras montadoras de automóveis, não há que se falar na aplicação da Súmula 331/TST, nem em responsabilidade da Fiat, seja sob a forma solidária, seja subsidiária. Recurso ordinário a que se dá provimento. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011241-70.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 166)

MULTA

258 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELA MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 467 DA CLT NO CASO DE REVELIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, mesmo quando a terceirização é lícita, é abrangente, compreendendo todas as obrigações pecuniárias decorrentes do período de prestação de serviços (Súmula n. 333, VI, do TST), entre as quais se inclui a multa estabelecida no art. 467 da CLT. Assim, ainda que o teor da contestação apresentada pela tomadora de serviços afaste a possibilidade de sua condenação direta ao pagamento da referida penalidade, não impedirá o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pela multa imposta corretamente à prestadora de serviços que, revel, não se beneficia da contestação apresentada pela litisconsorte, nos termos do art. 48 do CPC. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010255-13.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 270)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

259 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RELAÇÃO COMERCIAL. Não existe terceirização de serviços na relação entre duas empresas que se traduz em mera compra e venda, pois não envolve intermediação de mão de obra, não contemplando a hipótese de responsabilidade solidária nem subsidiária. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010772-24.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P. 186)

REVELIA 

LITISCONSÓRCIO

260 - PLURALIDADE DE RÉUS EM LITISCONSÓRCIO - REVELIA E CONFISSÃO DE UMA DAS PARTES DEMANDADAS - EFEITOS - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE OUTRA RECLAMADA - ÔNUS DA PROVA. Restam afastados os efeitos da revelia quando, existindo pluralidade de réus em litisconsórcio, acionados como responsáveis solidários pelos pleitos vestibulares, qualquer dos demandados comparecer à audiência e contestar os pedidos formulados, conforme preconiza o art. 320 do CPC. A confissão ficta decorrente da revelia prevalece, no entanto, naquelas matérias em que a contestação apresentada pelo litisconsorte não estabelece controvérsia válida. Logo, não se estende a segunda Ré os efeitos da revelia e confissão da primeira Reclamada, haja vista que contestada especificamente a reclamatória trabalhista. Exegese do disposto nos arts. 320, I, e 350 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, na forma do art. 769 da CLT, razão pela qual as controvérsias estabelecidas, nos autos, devem ser solucionadas consoante o ônus probatório de cada parte. (PJe/TRT 3ª R Oitava Turma 0011581-70.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 276)

SALÁRIO POR FORA

PROVA

261 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO. A comprovação do pagamento de salário (comissões) e, por conseguinte, do seu valor, se faz, a princípio, mediante a apresentação do correspondente recibo, devidamente assinado pelo empregado, ou do comprovante de depósito na sua conta bancária (artigo 464, caput e parágrafo único, da CLT), o que não impede, obviamente, a prova testemunhal acerca da prática irregular de pagamento, por fora, de parte do salário, prática esta que, exatamente por ser irregular, não é contabilizada e, conseqüentemente, não consta de recibos formais, só podendo mesmo ser comprovada por testemunha que se encontra na mesma situação do demandante. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0010815-28.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 164)

SENTENÇA

JULGAMENTO CITRA PETITA/JULGAMENTO INFRA PETITA

262 - JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE. Abstendo-se a decisão de origem de emitir pronunciamento sobre pedido certo e determinado formulado na inicial, incorre em julgamento *citra petita*, tipificando negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, nulidade da decisão proferida. Com efeito, não se pode entender que o efeito devolutivo do recurso ordinário perante a Corte *ad quem* permita o julgamento em segundo grau de pedidos não examinados, salvo matérias apreciáveis de ofício, sob pena de se configurar a supressão da instância e violação do duplo grau de jurisdição. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011293-66.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 102)

263 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO CITRA PETITA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. A sentença que não aprecia o pedido por completo, deixando de julgar parte dele é *citra petita* e, em consequência, parcialmente nula, por vulnerar os artigos 128 e 460 do CPC. O defeito é tão grave que impede esta instância revisora de julgar diretamente o pedido não julgado, sobre o qual se omitiu a sentença, sob pena de supressão de instância e infração ao princípio do duplo grau de jurisdição, não havendo devolução a respeito de pleitos não equacionados na sentença. Inteligência da Súmula 393 e Orientação Jurisprudencial n. 41 da SDI-II, ambas do C. TST. Precedentes desta Turma. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010271-15.2013.5.03.0031 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 131)

NULIDADE

264 - NULIDADE DO JULGADO SUSCITADA DE OFÍCIO - PROCESSO SUJEITO AO RITO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. Nos termos do artigo 832, da CLT, "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão". Por seu turno, disciplina o artigo 458 do CPC, como um dos requisitos essenciais da sentença, o relatório, "que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo", além dos fundamentos e do dispositivo. Somente nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o que não retrata o caso, e consoante prerrogativa inscrita no artigo 852-I, da CLT, dispensa-se o relatório. Sua falta, nas hipóteses em que a lei o exige, traduz violação à literalidade dos imperativos preceitos inscritos nos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, implicando em nulidade do julgado. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0011796-38.2013.5.03.0029 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 280)

265 - PROCESSO SUJEITO AO RITO ORDINÁRIO -PJE- AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458, INCISO I, DO CPC - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. "A sentença que não contiver todos ou algum(s) dos requisitos essenciais do art. 458 será considerada nula, nulidade decretável de ofício pelo tribunal". (Humberto Theodoro Júnior, CPC Anotado, 2010, pág. 382). Constatada a ausência de relatório na sentença, nas hipóteses em que a lei o exige, impõe-se a declaração de nulidade do julgado, de ofício, por vilipêndio aos ditames insertos nos artigos 832 da CLT e 458, I, do CPC, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que seja sanada a irregularidade. (PJe/TRT 3ª R Quarta Turma 0010905-45.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 10/06/2014 P. 102)

SERVIDOR PÚBLICO

CARGO EM COMISSÃO

266 - CARGO EM COMISSÃO - NATUREZA PRECÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS INDEVIDOS. O cargo em comissão, como consabido, é de natureza precária, podendo haver a exoneração do agente público a critério dos interesses da Administração, sem nem mesmo necessidade de motivação (*ad nutum*). Nestes casos não vigora, tal como no vínculo empregatício regido pelas exatas diretrizes da CLT, o princípio da continuidade da relação de emprego e as consequências estabelecidas no regime celetista. Quando da dispensa do comissionado, há exoneração do cargo e não demissão sem justa causa, sendo as consequências díspares pela própria situação peculiar estabelecida. Sendo assim, e ainda consoante o entendimento deste Regional e do c. TST, são indevidas as verbas rescisórias postuladas. Apelo provido. (PJe/TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010034-51.2014.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 280)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

267 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE. Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando uma empresa, a sucessora, instala-se no mesmo local (ponto comercial da anterior), atuando no mesmo ramo de negócio, dando continuidade à atividade econômica desenvolvida pela sucedida, bem como às relações de trabalho, situações tais que, na espécie, ficaram evidenciadas. (PJe/TRT 3ª R Sexta Turma 0011445-63.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 02/06/2014 P. 275)

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

268 - ENTES PÚBLICOS - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Os entes públicos, enquanto tomadores de serviços, respondem subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados da prestadora de serviços que laboraram em seu benefício, quando demonstrado nos autos sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da empresa por eles contratada. Aplicação da Súmula 331 do TST. (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0010266-21.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 03/06/2014 P. 62)

CARACTERIZAÇÃO

269 - CONTRATO CIVIL - TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Comprovando-se que o contrato firmado entre as empresas, de natureza mercantil, regido pelas leis próprias à espécie, tinha por objetivo a compra e venda de peças automotivas produzidas pela primeira reclamada e adquiridas pela compradora, segunda reclamada, não se há falar em terceirização de mão de obra ou contratação de pessoal através de interposta pessoa, afastada a incidência da Súmula 331/TST à espécie. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0011133-98.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 04/06/2014 P.187)

ISONOMIA

270 - TERCEIRIZAÇÃO - EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA - ISONOMIA - ART. 12, 'A', DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974.

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. Inclusive, dispõe a OJ nº 383 da SBDI1 do TST que "[...] A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974". (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0010291-49.2014.5.03.0167 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 112)

LICITUDE

271 - TERCEIRIZAÇÃO - EMPREITADA - INCORPORADORA. A contratação de mão-de-obra por empresa interposta é ilegal quando há inserção do trabalhador diretamente na infraestrutura e dinâmica empresarial da empresa contratante, tomadora dos serviços, o que atrai a incidência da Súmula nº 331, I, do Col. TST, formando-se o vínculo diretamente com a beneficiária última dos serviços prestados pelo trabalhador. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011062-95.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 26/06/2014 P. 55)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

272 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.

No Direito do Trabalho, deve-se aplicar o artigo 421 do Código Civil, que positiva o princípio da função social, aos contratos de trabalho e àqueles que literalmente eliminam, reduzem ou mitigam a rede de segurança do trabalhador. Admitir que contratos outros, subjacentes ao de trabalho, sejam aptos para exclusão de responsabilidades em relação à parte hipossuficiente colocaria o direito laboral na contramão da evolução do direito das obrigações e em linha de choque com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (artigos 1o,

incisos III e IV, 170 e 193 da Constituição da República). Se, nos contratos em geral, a responsabilização não se limita às partes que deles constam formalmente, muito mais se deve dizer em relação ao contrato de trabalho celebrado em função de outro contrato. O contrato entre empresas e os contratos de trabalho dele decorrentes são inexoravelmente interligados, amalgamando-se as responsabilidades das partes que pactuaram entre si a execução de serviços em que se faz necessária a contratação de trabalhadores. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0010436-48.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 49)

273 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. A teor do que dispõe a Súmula 331, IV, o inadimplemento da empregadora direta do reclamante quanto às verbas trabalhistas, enseja e até mesmo impõe a responsabilidade, de forma subsidiária, da tomadora de serviços pelos valores reconhecidamente devidos em sede judicial. Isto porque, ao benefício auferido pela tomadora com a prestação de serviços através de empresa interposta corresponde o dever de vigilância para com o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte desta última, como forma de coibir a prática rotineira de empresas economicamente inidôneas que lucram às custas dos trabalhadores e posteriormente sonegam-lhes direitos essenciais. (PJe/TRT 3ª R Sétima Turma 0010035-05.2014.5.03.0039 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 30/06/2014 P. 273)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

274 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. A contratação de empregado por empresa prestadora de serviços para trabalhar em atividade-fim da tomadora é ilícita, pois caracteriza fraude à legislação trabalhista, o que justifica o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado. A solidariedade decorre da lei, da conjugação do art. 9º da CLT com os artigos 186 e 927 do Código Civil, de aplicação supletiva, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Ao desvirtuarem as normas de proteção ao trabalho, as demandadas cometeram ato ilícito, violando, dessa forma, direito alheio, o que causou dano a outrem. Diante da fraude declarada, a responsabilidade das reclamadas pelos créditos trabalhistas é solidária (art. 942, Código Civil), nos termos do decidido em primeiro grau. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011129-58.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 05/06/2014 P. 116)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

275 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. A regra do artigo 421 do Código Civil, que positiva o princípio da função social do contrato, incide no pacto laboral de modo a coibir disposições que eliminem, reduzam ou mitiguem a rede de segurança do trabalhador. Admitir que contratos outros, subjacentes ao pacto laboral, possam excluir responsabilidades em relação à parte hipossuficiente colocaria o Direito do Trabalho na contramão da evolução do direito das obrigações e em linha de choque com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 170 e 193 da Constituição da República). Se, nos contratos em geral, a responsabilidade não se limita às partes que deles constam formalmente, muito mais se deve dizer em relação ao contrato de trabalho celebrado em função de outro pacto de natureza civil. O ajuste entre empresas e os contratos de trabalho dele decorrentes são inexoravelmente interligados, amalgamando-se as responsabilidades das partes que pactuaram entre si a execução de serviços em que se faz necessária a admissão de trabalhadores. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011314-88.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT/Cad. Jud. 20/06/2014 P. 56)

276 - TERCEIRIZAÇÃO EXTERNA - TRANSMUTAÇÃO PARA INTERNA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo prova de que a tomadora era destinatária de 95% da produção da empresa prestadora de serviços, bem como que o trabalho do obreiro era integralmente absorvido por aquela, a terceirização perpetrada desnatura-se de externa para interna, atraindo a aplicação da Súmula 331, do C. TST. O debate não reside na existência, nulidade ou anulabilidade do contrato celebrado entre as

empresas, mas no plano da eficácia, que não é eficaz quanto ao trabalhador, por se consistir em uma manobra arquitetada para excluir a contratação direta, por quem, de fato, auferir lucros com o trabalho alheio, o que encontra óbice no art. 9º, da CLT. (PJe/TRT 3ª R Primeira Turma 0011130-43.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 51)

277 - TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CIVIL ENTRE EMPRESAS - INAPLICABILIDADE DA OJ 191, DA SDI-I, DO C. TST. Com acerto, a v. sentença decidiu que "o contrato de Serviços de Manutenção Civil na Mineração celebrado entre as reclamadas não se caracteriza como contrato de obra certa, porquanto não se refere a uma obra determinada e esporádica. Inaplicável na espécie o entendimento jurisprudencial contido na OJ 191 da SDI-I, do TST, tendo em vista que tal entendimento só se aplica no caso de dono de obra civil, realizada por pessoa física, sem fins lucrativos, e não por empresa que explora atividade econômica e que gera, inclusive, contratação de empregado por empresa interposta." (PJe/TRT 3ª R Terceira Turma 0011202-22.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 18/06/2014 P. 105)

VALE-TRANSPORTE

PROVA

278 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALETRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Alegando a empregada que não lhe foram fornecidos os vales-transportes necessários para o deslocamento até o local de trabalho e de volta para casa, é ônus do empregador comprovar que foi a trabalhadora que dispensou o benefício ou que, efetivamente, ela não necessitava do transporte público para se locomover até o trabalho e retornar. A regra é o fornecimento do vale-transporte, e a sua dispensa, por ser exceção, deve ser robustamente provada. (PJe/TRT 3ª R Quinta Turma 0011453-40.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 16/06/2014 P. 284)

VEÍCULO

USO – INDENIZAÇÃO

279 - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO - REEMBOLSO DE DESPESAS. Tendo em vista que a utilização do veículo de propriedade do empregado visou atender à necessidade do empregador, pois a utilização da motocicleta era indispensável para a prestação de serviços, deve o trabalhador ser reembolsado com as despesas que teve. O empregador tem o dever de assumir o risco do negócio e todos os custos dele inerentes, ainda mais quando afirma que efetuou o ressarcimento das despesas com a utilização do veículo e nada prova nesse sentido. (PJe/TRT 3ª R Nona Turma 0010765-02.2013.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 27/06/2014 P. 271)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

